

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

THIAGO MENDES DE SANTANA

**(IN)EFICÁCIA DO DIREITO PENAL: PROTEÇÃO  
DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS CONTRA  
OS CRIMES DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

RECIFE – PERNAMBUCO

2023

THIAGO MENDES DE SANTANA

# **(IN)EFICÁCIA DO DIREITO PENAL: PROTEÇÃO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS CONTRA OS CRIMES DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade UNIBRA para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Eduardo Pessoa Chucho Cunha.

RECIFE – PERNAMBUCO

2023

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S231i Santana, Thiago Mendes de.  
(IN)EFICÁCIA DO DIREITO PENAL: proteção das religiões afro-brasileiras  
contra os crimes de intolerância religiosa/ Thiago Mendes de Santana. -  
Recife: O Autor, 2023.  
63 p.  
  
Orientador(a): Ms. Eduardo Pessoa Chucho Cunha.  
  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário  
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.  
  
Inclui Referências.  
  
1. Código Penal. 2. Intolerância Religiosa. 3. Constituição Federal. I.  
Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>2</b>	<b>O DIREITO PENAL E A RELIGIÃO</b> .....	08
2.1	DIREITOS HUMANOS E RELIGIOSOS.....	11
<b>3</b>	<b>A DIGNIDADE HUMANA</b> .....	19
<b>4</b>	<b>A CULTURA RELIGIOSA AFRICANA NO BRASIL</b> .....	21
4.1	AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E O CATOLICISMO.....	23
4.2	SINCRETISMO RELIGIOSO NO BRASIL.....	26
4.3	RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRA .....	31
4.4	A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA .....	33
4.5	USO DE ANIMAIS EM SACRIFÍCIO RELIGIOSO .....	39
<b>5</b>	<b>PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA</b> .....	45
5.1	EXEMPLOS DE PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA AFRO-BRASILEIRA.....	53
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	58
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## (IN)EFICÁCIA DO DIREITO PENAL: PROTEÇÃO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS CONTRA OS CRIMES DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Thiago Mendes Santana<sup>1</sup>

Eduardo Pessoa Chucho Cunha<sup>2</sup>

### Resumo

As Religiões Afro-Brasileiras são protegidas pelo Código Penal e tem seus direitos assegurados dentro dos princípios da Constituição Federal Brasileira desde o Brasil Impérial. A igreja Católica era a religião oficial do Governo, mas as outras religiões eram livres para realizarem os seus cultos, sendo inviolável este direito e a liberdade de consciência religiosa em uma sociedade mais humana. Direitos a igualdade, a liberdade e o direito de cidadão pátrio, eram assegurados, mas mesmo assim ocorreu o preconceito religioso, transfigurado em racial, sob as frases preconceituosas de que o negro tem mente incapaz, por não ter aceitado fácil a religião Católica, e a do embranquecimento, como teoria da evolução da mente por freqüentar a igreja, o que deve ter contribuído para a prática do sincretismo e de mais aceitação do homem preto na sociedade branca. Este trabalho de pesquisa foi realizado com base em artigos científicos, livros, cartilhas, e em documentos Leis sobre o tema. É conclusivo quanto a intolerância religiosa, a ineficácia do Código Penal ser verificado quando o crime não é tipificado como tal, ou quando a intolerância surge sob a forma de aplicação de leis que protegem os animais, mas a intenção seria erradicar a prática do uso de animais em cultos aos orixás. Ou ainda quando a denuncia queixa se restringe a apenas uma pessoa da religião, sendo caracterizado como um caso isolado. Mas em geral, o Código penal não é incapaz em sua função de tipificar e aplicar a pena aos crimes caracterizados conforme a Lei.

**Palavras-chave:** Código Penal. Intolerância Religiosa. Constituição Federal.

### Abstract

Afro-Brazilian Religions are protected by the Penal Code and have their rights guaranteed within the principles of the Brazilian Federal Constitution since Imperial Brazil. The Catholic Church was the official religion of the Government, but other religions were free to hold their services, this right and freedom of religious conscience being inviolable in a more humane society. Rights to equality, freedom and the right to national citizenship were guaranteed, but

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário Brasileiro, UNIBRA - Campus Recife, Pernambuco. E-mail: direito.mendes.santana@gmail.com

<sup>2</sup> Advogado, Ms. em Ciências da Religião pela Universidade Católica de Pernambuco- UNICAP e professor do Departamento de Direito Centro Universitário Brasileiro, UNIBRA - Campus Recife, Pernambuco. E-mail: eduardocruchoprof@gmail.com

religious prejudice occurred, transfigured into racial prejudice, under the prejudiced phrases that black people equality, freedom and the right to national Citizenship were guaranteed, but religious prejudice occurred, transfigured into racial prejudice, under the prejudiced phrases that black people have an incapable mind, because they did not easily accept the Catholic religion, and that of the whitening, the theory of the evolution of the mind by attending church, which must have contributed to the practice of religious syncretism and the greater acceptance of black men in white society. This work WAS CARRIED OUT based on scientific articles, books, booklets, and Law documents on the subject. It is conclusive that for religious intolerance, the ineffectiveness of the Penal Code is verified when the crime is not classified as such, or when intolerance appears in the form of laws that protect animals, but the intention would be to eradicate the use of animals in cults. orixás. Or even when the complaint is restricted to a person of the religion, being characterized as an isolated case. But in general, the Criminal Code is not incapable in its function of classifying and applying the penalty to crimes characterized by Law.

**Keywords:** Penal Code. Religious intolerance. Federal Constitution.

## 1 INTRODUÇÃO

O contexto que envolve as religiões de matriz africana é rico de histórias que são entrelaçadas com a história do Brasil. O território brasileiro foi palco de acomodação e de novas adaptações das pessoas trazidas da África, assim como da sua religião matriz durante o Brasil colonial. A religião cristã Católica foi uma grande fortaleza do Governo para manter a ordem e a unidade territorial brasileira.

Quanto à religião, este “bem” dos africanos, aqui trazidos, era respeitado diante da Lei em solo brasileiro, onde as religiões de matriz africana originaram novas religiões agora denominadas religiões afro-brasileiras com destaque principalmente para as religiões Umbanda e o Candomblé que se desenvolveram mais na Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro, o Batuque gaúcho no Sul e o Xangô e a Macumba em Pernambuco e Alagoas.

Este trabalho foi realizado com base na pesquisa bibliográfica em artigos científicos, livros e cartilhas que abordam a temática, além do uso de documentos como Leis, Decretos e Recursos Extraordinários, elaborados para proteger e garantir os direitos fundamentais e o desenvolvimento do ser humano como cidadão e como ser religioso e social. Objetivando fazer um levantamento sobre as religiões afro-brasileiras, merece atenção a análise

sobre assuntos que abordam a vida, a religião e a resistência à sobrevivência de um povo e da sua religião por quase quatro séculos de história brasileira.

O Código Penal objetiva o cumprimento da Lei aplicando as penalidades cabíveis conforme as infrações que causam prejuízos e danos aos “bens” da pessoa ou da organização. O “bem” se referi a tudo o que envolve a religião seja material ou não, necessitam ser defendidos juridicamente, como o bem da liberdade religiosa, seus rituais, o direito de alimentação, o direito de ser cidadão brasileiro, não ser considerado inferior, ter direito à dignidade e a consciência de religião e poder manifestar socialmente sua consciência religiosa sem sofrer violências físicas ou verbais, pois este direito impulsiona o desenvolvimento pessoal e social destes cidadãos na sociedade dignamente.

Para defender com eficácia e proteger o bem das religiões afro-brasileiras contra os crimes de intolerância religiosa é necessário estabelecer os critérios de seleção desses bens e valores fundamentais da sociedade religiosa, concordando com Cunha Luna (1985, p. 134), ao afirmar que:

O bem jurídico é como bem fundamental que mais se aproxima dos “direitos naturais” do indivíduo e da sociedade, considerando, pois, como direitos naturais aqueles profundamente sentidos e vividos, cuja postergação impede ou dificulta gravemente a manutenção e o desenvolvimento do homem e da coletividade considerados como um todo.

Ao longo dos séculos estas pessoas escravas perceberam o preconceito religioso, principalmente transfigurado explicitamente em preconceito racial por não se converterem logo ao cristianismo da igreja Católica e aos que se convertiam sentiam a diferença na mais aceitação social mudando o pensamento social sobre estes, com a idéia do embranquecimento, da evolução da mente. Vale o debate e compreensão quanto ao confronto cultural religioso entre a fé cristã católica em Deus e a fé aos orixás nas religiões de matriz africana. Quais os motivos e crenças do povo de origem africana em não se converter de consciência a fé cristã, em um Deus único e que não puni seus filhos.

A dinâmica entre o trabalho de catequese do homem africano, negro no Brasil e a necessidade de convertimento ao catolicismo para superar o preconceito religioso e racial devem ter contribuído para ocorrer sincretismo

religioso entre os orixás com os santos da igreja Católica. Outras interrogações que merecem destaque para análise são referentes à quais os bens jurídicos mais importantes a serem defendido para garantir a integridade religiosa e de cidadão que pertencem a estas religiões de origem africana no Brasil. Pois, conforme Liberati (2000, p. 159) afirma que:

O bem jurídico é dotado de relevância e significado suficientes para ser objeto de proteção da norma penal, por meio da pena criminal, ou seja, a necessidade de proteção dos bens jurídicos decorre das funções essenciais do Estado Democrático de Direito, consistindo essa determinação política num indício de que o Estado está preocupado em proteger os bens jurídicos que a própria sociedade consagrou como valores fundamentais.

O Governo Federal sempre objetivou proteger os direitos dos cidadãos com base nos princípios fundamentais do ser humano conforme são determinados pela Constituição Federativa Brasileira. Pois, o bem jurídico vem a ser o produto construído pela sociedade, aquilo que a sociedade vive na qualidade de cultura e que deve ser respeitada e defendida juridicamente, no caso dos bens religiosos da religião de matriz africana, cuja história se entrelaça com a história do Brasil, merece ser preservada e defendida sem danos sociais. Bianchini (2002, p. 35) contribui na conceituação do que deve ser entendido por bem jurídico:

Bem jurídico é “um produto da sociedade, o que limita a intervenção do direito penal à necessária prevenção de danos sociais, não lhe permitindo salvaguardar concepções de índole ideológica ou moral, ou mesmo para realizar finalidades transcendentais”. “Ademais, concebe o direito penal a função de realizar prestações públicas necessárias à proteção desses bens.

Os valores religiosos vão além do bem de direitos de cidadão, o bem a ser defendido abrange também os objetivos de culto e os valores destes para a comunidade religiosa de matriz africana. O sentimento religioso é um bem que pode ser defendido juridicamente ao considerar que Aníbal Bruno (2003, p. 6) grande jurista brasileiro defendeu que, o que deve ser defendido é o bem principal citado e descrito na lei, tipificado descritivamente e que engloba não apenas os valores materiais, mais também os valores de pessoa e do coletivo envolve também os valores sentimentais religiosos violados.

Anibal Bruno (2003, p. 6) conclui o conceito do bem jurídico como sendo “o elemento central do preceito contido na norma jurídico-penal e da descrição do fato punível que aí se encontra e na qual está implícito o preceito e que é por meio da proteção do bem jurídico que a missão do Direito Penal transcende a defesa de condições puramente materiais à proteção de valores individuais ou coletivos, considerados bens jurídico-penais, objetos dos preceitos jurídico-penais.”

Os bens da religião africana no Brasil necessitam ser defendidos e protegidos como bens culturais religiosos nacionais devido a todas as contribuições de saberes medicinais com o uso de ervas e pela riqueza de saberes populares dos quais a religião de matriz africana é constituída. Os bens materiais e os valores desta religião devem ser preservados e defendidos juridicamente essência social. Liszt (2003, p. 139), também admite que o direito tenha a finalidade de proteger os bens de interesse dos seres humanos, porque proteger os interesses ou bens da pessoa ou do grupo social é a função e a idéia final do Direito.

## **2 O DIREITO PENAL E A RELIGIÃO**

O Código Penal tem a função de classificar e aplicar a pena conforme o delito. Nogueira (2012) lembra que antigamente, o Código Penal brasileiro era denominado de Código Criminal durante o tempo governamental de Brasil Império e isto se refere a um é um documento lei de finalidade jurídica com a função de manter a ordem e a obediência para com as autoridades. O Código criminal sempre agiu sob uma legislação mais humanitária e equitativa observando a Constituição Federal. Código Criminal foi promulgado em 16 de dezembro de 1830, e publicado em 08 de janeiro de 1831.

A elaboração do Código Penal foi realizada respeitando a liberdade religiosa das pessoas, desde a primeira Carta na história constitucional do país com a Constituição de 1824, que ao tratar no Título 1º “Do Império do Brasil, seu Território, Governo, Dinastia, e Religião” e garantia e no Título 2º “o direito de cidadão pátrio”, eliminam assim, o sentimento de inferioridade entre

peçoas, independente do fator religioso, são todos cidadãos brasileiro, conforme diz:

Art. 5. A Religião Cathólica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.

A igreja Católica foi sempre muito importante para o Estado contribuindo na organização política e na implementação do respeito às normas à manutenção da unidade do território brasileiro. A liberdade religiosa é garantida no Artigo. 179 do Título 8º ao registrar a respeito das “disposições gerais, e garantias dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros”, desde o período da Independência e durante o século XIX:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Publica.

A Proclamação da República em 1889 surgiu com a reformulação e implantação do Código Penal, promulgado em 1890. O código criminal foi reeditado devido a Constituição, que data do ano seguinte, e por causa da dinâmica com a abolição da escravatura em 1888 que mudou o cenário social brasileiro. O projeto de Código Penal da República foi convertido em Lei e em 1º de janeiro de 1942, entrou em vigor, no Brasil, um novo Código Penal sob o Decreto-Lei n. 2.848, de 7-12-1940. A Lei n. 7.209/84 foi um projeto de reforma penal que como em outras épocas é exigência da dinâmica histórica e foi acrescentado parágrafo ao Artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, referente à injúria:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, , além da pena correspondente à violência, Brasil (1940).

O Código Penal Brasileiro sob o Decreto-Lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 trata no Título V sobre crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos e no Capítulo I trata dos “crimes contra o sentimento religioso” se refere ao contexto de intolerância religiosa que tem a pena aumentada em um terço se houver emprego de violência contra pessoas ou coisa. É considerado um crime o impedimento ou a perturbação do culto religioso conforme é expresso no artigo 208:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:  
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.  
Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. Brasil (1940).

Quanto aos mortos, estes são respeitados conforme a redação do Capítulo II dos Crimes contra o respeito aos mortos é impedido a perturbação de cerimônia funerária no “Artigo 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. Neste capítulo, ainda é abordado a punição contra ações irregulares como a violação ou profanação de sepultura ou urna funerária; destruição, subtração ou ocultação de cadáver ou parte dele; vilipêndio a cadáver ou suas cinzas.

A Lei n<sup>o</sup> 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor disciplina os preconceitos decorrentes em um contexto mais abrangente nos artigos 1<sup>o</sup> e 20<sup>o</sup> e constam na redação da Lei n<sup>o</sup>9.459, de 13 de maio de 1997:

Art. 1<sup>o</sup> Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.459, de 15/05/97).  
Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.459, de 15/05/97)  
Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023).

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012).

Outras leis também beneficiam o direito de cidadão, enquanto na função religiosa. A Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências referentes ao seguro civil da previdência social, assegurando socialmente a pessoas de confissão religiosa. A Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de imigração permite o visto temporário foi revogada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 atendendo a necessidade religiosa. A Lei n. 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares:

## 2.1 DIREITOS HUMANOS E RELIGIOSOS

A liberdade de crença envolve as liberdades de culto e de consciência dentro o contexto de direitos humanos para todos os cidadãos no território brasileiro, mesmo quando o Brasil tinha a religião Católica como religião oficial. A liberdade religiosa assegurada por lei constitucional e penal não impediu o preconceito implícito e a prática não caracterizadas de intolerância religiosa contra as religiões de origem africana desde o tempo Colonial. Religiões de

matriz africana, agora denominada afro-brasileira, tem sido perseguida ao longo dos séculos, até cerca do ano de 1976, devido ao preconceito e a ignorância quanto aos costumes e práticas em rituais religiosos, e por não conhecer os sentimentos das divindades africanas, que é um dos motivos reais da fidelidade de crença aos orixás.

A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de crença e de culto sem preconceito:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Brasil (1988).

Na Constituição Federal ao tratar sob o Título II, “os direitos e garantias fundamentais” são registrados os direitos e sobre “deveres individuais e coletivos” no Artigo 5º registra o direito de igualdade perante a Lei para se respeitar a religião, a cor de pele e a liberdade religiosa frente aos líderes governamentais no território pátrio, conforme o Artigo 19:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (BRASIL, 1988).

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Brasil (1988).

Quanto aos templos religiosos no Artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal na Seção II é registrado sobre as limitações do poder de tributar:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto. Brasil (1988).

Na Seção II é tratado sobre o tema “cultura” ressaltando a inovação do valor cultural e do direito a manifestações destas culturas, que contam a história do Brasil conforme os Artigos 215 e 216 da Carta Magna. A lei abrange a garantia do direito alimentar, atendendo as necessidades rituais de alimentação, uma prática comum nas comunidades religiosas de matriz africana. O direito a alimentação é verificado no artigo 6º e é incorporado pela Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010, que altera o Artigo 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Brasil (2010)."

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

O ensino religioso faz parte da formação educacional e deve ser trabalhado sem preconceitos, como uma ciência ou associado a outras áreas do conhecimento. Nas escolas devem ser construídas e trabalhadas práticas

pedagógicas que visem o desenvolvimento da compreensão do ensino religioso na condição de área de conhecimento, como integrante da formação do educando, a partir dos elementos básicos constituintes da religiosidade com o fim de facilitar a aprendizagem das diferentes religiões.

Valorizando a diversidade e o pluralismo religioso de modo respeitoso para que as diversas culturas religiosas que compõem a sociedade sejam conhecidas em idêntico grau e valor, concordando com a teoria de FONAPER (1997) para o modo como o ensino religioso deve ser ministrado nas instituições de ensino principalmente. A educação religiosa também é assegurada pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, sob o Título II que se referi aos princípios e fins da educação nacional:

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, corrobora com a nova redação dada pela Lei nº 9.475/97 na Seção III ao citar sobre as condições determinantes para a ministração do ensino religioso nas escolas de ensino o ensino fundamental no Brasil, conforme o Artigo 33 e acrescenta o respeito à diversidade cultural religiosa brasileira, portanto:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedada quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. Brasil (1997).

O preconceito racista e religioso é combatido através da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou Lei Caó em homenagem ao jornalista e parlamentar

Carlos Alberto Caó Oliveira, autor dessa lei que inclui o caráter de imprescritibilidade e da inafiançabilidade quanto aos crimes de racismo citado no Artigo 5º da Constituição de 1988.

O Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com o objetivo de garantir os direitos culturais, ambientais, sociais e econômicos valorizando as instituições e as respectivas identidades:

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, Brasil (1989).

O direito alimentar deve ser protegido dentre as práticas e rituais religiosos por fazerem parte do bem jurídico que deve ser protegido. Logo, “o bem jurídico não pertence à sociedade em abstrato, mas, este surge de um sistema concreto de relações sociais em determinado período” de acordo com Bianchini (2002, p. 39). A lei de segurança alimentar, Lei Federal n. 11.346, de 15 de setembro de 2006, garante a prática da alimentação na comunidade religiosa durante as cerimônias religiosas afro-brasileira ao determinar que:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. Brasil (2006).

A Lei n.11.635, de 27 de dezembro de 2007, Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser vivenciado por toda a população brasileira de modo respeitoso. A esta data comemorativa é de senso comum que se trata de um dia, ou uma semana em que se é comemorado a homenagem para a população brasileira de pele cor preta e de seus descendentes hoje, de pele na cor branca também. Mas a cor de pele preta transcende a representação da resistência de um povo a escravidão por longos séculos, como braços fortes que construíram economicamente o Brasil e merecem respeito e a dignidade de cidadão brasileiro. É entendido, que esta data deve ser comemorada por todas as organizações sociais e pelas instituições de ensino brasileiro:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial. Brasil (2007).

É um modo de valorizar através do ensino às contribuições culturais e religiosas e a do ser humano trazido da África, que acrescentou seus conhecimentos à cultura brasileira. Portanto, se torna obrigatório inserir no currículo escolar o ensino da história e da cultura afro-brasileira por lei. A Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira," conforme os Artigos Art. 26-A e Art. 79-B e dá outras providências:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e políticas pertinentes à História do Brasil. § 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão

ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra', Brasil (2003).

A Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e Cultural no Art. 18 e altera as Leis n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995, Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei n° 10.778, de 24 de novembro de 2003, sobre o tema:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende: I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins; II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões; Brasil (2010).

O Supremo Tribunal Federal consolidou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239, de 08/02/2018, (ADI 3239/2018 Distrito Federal), sob a ementa de ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 4.887/2003, que se preocupa com o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Ato normativo autônomo. Art. 68 do direito fundamental, eficácia plena e imediata, Invasão da esfera reservada a lei. Art.

84, iv e vi, "a", da CF, inconstitucionalidade formal, incoerência, critério de identificação, auto atribuição, terras ocupadas, desapropriação. Art. 2º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e art. 13, caput e § 2º, do Decreto nº 4.887/2003. inconstitucionalidade material, incoerência, improcedência da ação. Na procedência de ação 4 consta que:

O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. Brasil (2003).

Internacionalmente os direitos fundamentais da pessoa humana são observados como importantes e inerentes ao cidadão. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada pelo Brasil em 1948 é defendido o direito a liberdade de consciência e de religião:

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 26º 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

A religião pode indicar a ancestralidade de uma pessoa ou de um povo que deve ser respeitado. Em geral, a religião de matriz africana retrata a história do homem africano em muitos países, refletindo um passado de escravidão e muito trabalho para a construção e progresso destes países e de suas Metrópoles colonizadoras. Portanto, a Convenção Interamericana dos

Direitos Humanos em 1992, esclarece a necessidade do direito de liberdade religiosa:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religiosa que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (OEA, 1969).

### **3 A DIGNIDADE HUMANA**

A dignidade é um bem e princípio fundamental da pessoa humana citada inicialmente no Artigo 1º da Constituição República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II a cidadania; e no III a dignidade da pessoa humana. No Artigo 227 é assegurado o direito a cultura, a participação da comunidade e a dignidade como inerente a todos os membros da família:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

É fundamental ao cidadão o direito a decência, a dignidade humana e de poder expressar o sentimento religioso conforme o Artigo 208 do Código Penal garante. Este direito é um princípio constitucional e um direito fundamental não deve ser tratado como algo, ou um bem abstrato a humanidade, a dignidade é um direito que deve ser observado como necessário aos homens e mulheres

que compõem a sociedade, concordando com Benda (2000), ou seja, homens e mulheres reais necessitam da dignidade para viverem sua cultura religiosa e para se desenvolverem com a consciência do seu valor como ser social que merece o respeito. No Relatório Ministerial ADI 3510/DF (2008) é concordante que a dignidade é entendida como um valor que eleva a pessoa como ser social e ético a ser observado em todos os grupos sociais.

O tema é discutido a nível mundial, sempre preocupado com a causa humanística frente às adversidades sociais, econômicas e religiosas em todos os países a nível mundial. Portanto, a dignidade é um assunto preocupante e de cunho constitucional, considerado que deve ser um bem inerente ao ser humano e que atravessou dois mil e quinhentos anos de história da filosofia, ganhou espaço mundial como resposta constitucional supremo em resposta aos horrores e séries de violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial atrocidades lembradas por Pieroth e Schlink (2008). Peter Häberle (2009) explica ainda que:

A palavra-chave da dignidade humana seria a “co-humanidade comunicativa” que engloba a perspectiva futura e institui uma comunidade responsável com as gerações que estão por vir. O processo de formação de identidade parece ser alcançado no âmbito de uma liberdade enquadrada em uma determinada moldura. Essa moldura é também a “superestrutura” jurídica da sociedade. Por meio dela o princípio da dignidade humana transmite ao indivíduo determinadas “concepções normativas a respeito da pessoa”, que, por sua vez, são impregnadas pela cultura de onde surgiram.

O tema dignidade é tratado na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ao se referir aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)  
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

No documento Declaração Universal dos Direitos Humanos os povos das Nações Unidas ratificam em redação da Carta os direitos fundamentais ao ser humano como sendo a dignidade um valor da pessoa humana, igualdade de direitos a todos os seres humanos, e o amor fraterno como fundamentais ao progresso social:

Art. I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

O sentimento de dignidade é o que impulsiona o homem a valorizar a cultura religiosa ao qual pertence e a perpetuar esta cultura, pelo fato de a religião muitas contar a história dos seus ancestrais. A dignidade valoriza e eleva a pessoa e a direcionam para observância dos demais Direitos Fundamentais, induzindo o ser humano para receber o tratamento moral condizente e igualitário citado pela Constituição Federal, concordando com Fernandes (2010).

Pode ainda, a dignidade humana consistir no fato de que cada ser humano se distingue da natureza impessoal e que é capacitado para tomar decisões de modo consciente de si e de sua conduta dentro da sociedade, tal pensamento é reforçado por Sarlet (2011). Pois, a cultura o representa, e conta a história dos seus antepassados e se trata de um bem jurídico ao ser produzido como resultado das relações sociais e da dinâmica real sócio-histórico de um povo em determinado período, concordando com Bianchini (2002, p. 37-39) para compreender cultura.

#### **4 A CULTURA RELIGIOSA AFRICANA NO BRASIL**

A chegada de pessoas trazidas das diversas áreas do continente africano para o Brasil trouxe consigo as culturas da África. É de saber comum que os primeiros habitantes do Brasil antes da colonização portuguesa, o índio vivia da caça e da pesca e executava poucas tarefas no cotidiano e o colonizador necessitava de mais mão de obra nas colônias brasileiras e já existia o tráfico de pessoas do continente africano. A cultura religiosa africana foi a mais destacada dentro do território brasileiro por ser muito diferente da religião cristã Católica Apostólica, religião oficial brasileira, foi introduzida pelos portugueses nas colônias.

Os africanos chegaram ao Brasil através do tráfico negreiro, por volta do século XVI, para suprir a necessidade de mão de obra na Colônia, conforme Prandi (2000) foi registrado oficialmente, a entrada de mais de cinco milhões de africanos, que trouxeram a força de trabalho, suas religiosidades, seus dialetos

próprios, seus costumes, suas artes musicais, danças e seus valores morais que os fortaleceram a sobreviver em condições de escravo. Valente (1955) esclareceu que:

A cultura religiosa africana quando chegou ao Brasil já era mais ou menos misturados como também misturados chegavam os demais traços culturais negros, misturados pela aproximação de estoques culturais diversos na própria África, e foi médico e professor Ulisses Pernambucano quem primeiro se preocupou com o problema das religiões negras, cujo controle científico conseguiu realizar no Serviço de Higiene Mental, sob sua direção e preservação de grande parte desse patrimônio folclórico religioso afro-brasileiro, com os seus ritos, as suas danças, a sua música

Ramos (1942) concorda que as culturas africanas só podem ser entendidas a partir do processo de aculturação, pelo contato entre povos diferentes que resultou na adaptação e na troca de traços culturais antes de chegarem ao Brasil. Portanto, o estudo das culturas africanas para o Brasil só é possível pelos métodos da aculturação devido aos contatos dos grupos culturais.

Ramos (1942) contribui em concorda que no campo religioso são identificados grupos de sobrevivências culturais mais típicas, devido a tantas atrocidades sofridas e a grande mortandade ocorrida nas condições em que estes homens foram trazidos e submetidos. Mas, retificando esta divisão de Herskovits (1925), classificou três padrões de cultura negra na América como sendo a cultura *Fanti-Ashanti* (originária da Costa do Ouro), a cultura *Fon* (de origem *daomeana*) e a cultura *Ioruba* (da Nigéria), com influência *banto*. Esta última cultura teve mais influência em Cuba e no Brasil e as outras duas culturas foram mais atuante na América Inglesa e Holandesa (*Fanti-Ashanti*) e na América Francesa (*Fon*), as suas influências no Brasil não devem ser negligenciadas e Ramos (1883) ainda destaca os seguintes padrões de culturas negras sobreviventes no Brasil:

1) Culturas sudanesas: os povos *Ioruba* da Nigéria, os *daomeionos* e os *Fanti-Ashanti* (da Costa do Ouro), além dos outros grupos menores, são os seus mais importantes representantes. E destacam-se os grupos: *nagô* (*Ioruba*), *gêge* (de *Daomei*) e *mina* (de *Fanti-Ashanti*);

2) Culturas guineano-sudanesas islamizadas: são representadas pelos grupos *Fula*, *Mandinga* e *Haussá*.

3) Culturas bantos: representadas pelas inúmeras tribos do grupo *Angola-Gongolês* e do grupo da *Contra-Costa*.

Quanto às culturas e aos traços de adaptação entre culturais vale apontar que a influência cultural banto, mal delimitada, foram reconhecidas pelas predominâncias culturais angola-conguense no Rio de Janeiro e na Bahia e em Pernambuco, foi possível apurar, do ponto de vista da cultura geral e religioso a influência banto com marca angola-congolesas conforme Ramos (1934). Pessoas Sudanesas trazidas para o trabalho escravo foram localizadas na Bahia, assim como também foram verificadas menor quantidade, representantes da cultura guineano-sudanesa islamizada, tais como fulas e mandingas conforme estudo de Valente (1955). Na Bahia também foi encontrado dentre os bantos uns três Congos e alguns Angolanos, caracterizados pelos traços indiretos de sua influência e sobrevivências culturais e pelo número considerável de bantos entrados na Bahia, fato verificado por Filho (1940).

É de saber popular, que muitos documentos do período da escravidão foram destruídos por força da Lei, e esta destruição impossibilitou a análise documental para as gerações futuras. Portanto, a história do homem africano no Brasil não pode ser realizada sobre apenas o critério histórico devido à insuficiência documental. Insuficiência para verificação de informações referentes ao conhecimento de todos os problemas que envolveram o homem africano, naturalizado e a insuficiência de documentos que terem sido queimado, toda a documentação escrita da matrícula dos escravos, por força de um decreto em 14 de dezembro de 1890, de Rui Barbosa, ministro da Fazenda e abolicionista, que objetivou evitar que a mancha da escravidão deixasse vestígios na história do Brasil, concordante com Valente (1955).

A destruição dos documentos provocou a falta de conhecimento da influência dos escravos, na contagem somática da população brasileira, e na vida social, econômica e religiosa. Além de causar prejuízos quanto e quais eram os seus lugares de origem, como avaliar o quantitativo destes homens e sua distribuição nas terras do Brasil ainda de acordo com Valente (1955). Os valores culturais religiosos não foram destruídos da mente deste povo forte, e

de mente sã, capaz de sobreviver as mais diversas situações de escravidão e sofrimentos no “Novo Mundo”.

#### 4.1 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E O CATOLICISMO

As religiões africanas resistiram ao preconceito no Brasil Colonial por ser uma cultura religiosa diferente da religião Católica, portuguesa praticada. Homens e mulheres africanos eram inferiorizados pelo branco português e enfrentaram situações adversas.

A religião africana em território brasileiro foi perseguida pela Igreja Católica ao longo de quatro séculos de acordo com afirmações de Silva (2007, p. 23-24), foi perseguida também pelo Estado Republicano e as perseguições foram verificadas até a primeira metade do século XX, quando surgiram as perseguições pelos órgãos de representação policial e de serviços de controle social e higiene mental, e, mais tarde, as perseguições ocorreram através das elites sociais que eram movidas pelo desprezo e pela curiosidade quanto as manifestações culturais dos africanos e seus descendentes no Brasil. As diferenças entre as religiões podem ser percebida nos rituais e no uso dos materiais utilizado nestes rituais, conforme explica Kebonijé (2018):

No Candomblé de Mãe Edneusa, há regras de cuidados e preservação das crianças e adolescentes. Para aquelas, há restrição de antecipação em alguns rituais litúrgicos, como limpeza espiritual, sacralização de animais, uso de bebidas e cigarros etc. Isto porque, para o candomblé, esses são momentos de forte circulação de energias em relação às quais criança figura como vulnerável, devendo ser preservada. E em alguns rituais até os adultos que não estão no processo iniciático não podem participar como sacralização, alguns momentos de limpezas e os toques pra Èxù, que é uma entidade que lida com todo tipo de energia.

Considerando que as religiões de origem africana quando chegaram ao Brasil já apresentavam certa mistura de práticas religiosas originadas no próprio continente devido a dinâmica entre povos africano. O conflito era que praticavam os rituais de seus ancestrais e buscavam freqüentar a igreja católica seguindo seus ritos católicos pelo sincretismo.

Principalmente, os descendentes de africanos escravos, praticavam o sincretismo dentro da igreja católica, quando adotaram santos católicos por orixás, eram chamados de católicos mesmo com a chegada da República, no fim do século XIX, quando o catolicismo perdeu a condição de religião oficial e a única religião tolerada no país, estes homens continuaram a freqüentar a religião católica pelo fato de ser a religião que a sociedade branca fazia parte, fato concordante com o pensamento de Prandi (2004, p. 225).

A igreja Católica tinha o título de religião oficial desde a Constituição de 1824 até a Proclamação da República, quando o Estado se tornou laico, durante este tempo não ser considerado católico, causava o sentimento de inferioridade e de menos oportunidades de trabalho e de ascensão na sociedade e isto se refletia também nas religiões de matriz africana brasileira.

A importância da conversão do homem preto ao catolicismo resultava em sair da marginalidade religiosa e social, sofrida por este homem e seus ancestrais conclusivo ao pensamento de Rufino (2019, p. 79) aceitar, se converter em católico era uma evolução intelectual do homem preto de religião de matriz africana pelo fato de que a sociedade branca o veria como um ser capaz, de ser reconhecido como dotado de inteligência, diferente da rotulação anterior, resumida a selvagem, desalmado, débil, potencial, maléfico, desumanizado ao ponto de ser coisificado.

A marginalização da pessoa preta, negra era uma realidade enfrentada pelos africanos aqui naturalizadas como escravos e esta condição de ter que aceitar a religião cristã católica causou muitas situações adversas e a solução encontrada foi o sincretismo religioso, assumir a função de falso católico para ser aceito e ter mais oportunidade dentro da sociedade e de cultuar suas divindades. Aceitar ao catolicismo não era algo fácil para estes homens e mulheres de religião africana. Assim, que se convertiam ao catolicismo os negros era batizado com nomes cristãos e tinham a obrigação de aceitar ou pelo menos dizer que aceitavam a religião do senhor branco, o catolicismo, esta exigência também foi verificada por Caputo (2012). O referido autor concorda que o preconceito é percebido ainda no século XXI, se uma pessoa de pele branca praticar a religião de origem africana, estas podem sofrer preconceito racial.

Nascimento (2017) confirma que pessoas não negras que vivenciam as tradições de matrizes africanas podem ser vítimas de um racismo originalmente destinado a elementos negros dessas tradições. A intolerância religiosa muitas vezes não é caracterizada como tal, é tratada juridicamente como uma injúria racial e não como racismo religioso, e é finalizada juridicamente como um caso isolado de um indivíduo, mas vale salientar, que racismo religioso é uma expressão que pode seguir novos rumos significantes dentro da luta antirracista” de acordo com Miranda (2010). Botelho *et al.* (2023) apontam a ineficiência das leis frente a temática “liberdade de expressão”:

A intolerância religiosa é um mal profundamente presente no Brasil, manifestado como violação da liberdade e da dignidade humana. O direito de criticar religião ou dogma é garantido constitucionalmente por meio da liberdade de expressão, mas é crime assumir atitudes ofensivas, discurso hostil e tratamento diferenciado de uma pessoa por causa das crenças que professa, bem como atacar os costumes e elementos da religião.

Práticas de intolerância religiosa abrangem um conjunto de ações capazes de prejudicar, marginalizar o ser humano e seu sentimento religioso. Pessoas de origem praticantes das religiões afro-brasileiras devem saber que a proteção da liberdade religiosa não se limita apenas à crença, mas abrange a garantia da prática de alguns comportamentos associados à religiosidade, desde que não ultrapasse o limiar da tolerância e não se transforme em discurso de ódio dentro da sociedade, contribui Botelho *et al.* (2023) também com este pensamento.

#### 4.2 SINCRETISMO RELIGIOSO NO BRASIL

O sincretismo ou a assimilação foi à alternativa encontrada pelos praticantes de religião de matriz africana para estar no convívio religioso da igreja Católica livres de preconceitos, associando as divindades africanas com os santos da igreja católica. O sincretismo pode ser tratado dentro de vários processos, o processo da assimilação, que corresponde a aceitação, à

segunda fase, seja mais profundo e mais completo que o da acomodação, torna-se evidente que está vale como uma preparação necessária do sincretismo, Young (1931).

A assimilação e o aceitar elementos de outras religiões podem ter ocorridos pelo fato de o africano acreditar que a divindade da outra religião seja mais poderosa, pela condição de vida escrava ou por condição social de preconceito religioso. Esta segunda fase do sincretismo pode ter ocorrido devido ao respeito aos santos católicos dado pelas pessoas de religião africana, por serem mortos, visto que estes têm veneração especial aos mortos ancestrais, uma realidade dos africanos no Brasil, concordante com Valente (1955) PIS os negros viam nas divindades estranhas a encarnação de uma força poderosa.

O africano tinha devoção com a ancestralidade paternal, com os mortos e os santos da igreja Católica também são mortos, e os mortos para o africano é considerados ter uma força estranha, um poder. O sincretismo ocorreu entre religiões de matriz africana com os santos da igreja Católica, um ato estranho e não se sabia se os orixás aceitariam tal associação entre divindades, mas a conciliação, de início, da ação julgada com perdas ao ser associado com a divindade alheia que já tem seu poder próprio e o escravo africano pedia ao Deus do seu senhor que abrandasse a sua cólera, (sentimento sinistro ante o ritual estranho) como pedia proteção aos seus deuses possantes de acordo com Gonçalves (1938).

O preconceito e as condições adversas de rejeição social por não freqüentar a religião oficial separavam cidadãos e causava o sentimento de inferioridade. A assimilação, é o momento do sincretismo caracterizado pela aceitação dos símbolos exteriores de uma nova cultura, estava determinada as bases para uma associação em suas atitudes e pontos de vista de acordo com as características do santo católico a ser correlacionado ao orixá, conforme o pensamento de Pierson (1942). O sincretismo foi à solução inteligente para resolver uma situação de conflito cultural religiosa, mas que refletia os preconceitos raciais e religiosos, resolvidas fundamentalmente pela intermistura de elementos divinos culturais. Ou ainda, o ato do sincretismo religioso é de fácil percepção no uso do fetiche religioso negro-africano com o

Catolicismo luso-brasileiro, os negros utilizam saquinhos no pescoço e os católicos a cruz e mais tarde saquinhos com orações forte, muito usado pelos beatos, concordante com Valente (1955).

É considerado, que a mistura entre religiões já ocorrera no continente africano pela convivência entre pessoas de grupos religiosos diferentes ou pela própria dinâmica do cotidiano entre os grupos religiosos, já praticavam o sincretismo cultural religioso. Explicou também Valente que a entremistura de influência ocorreu também durante o período de cativo pela união e a mistura, o sincretismo religioso. No cativo pela situação de escravo, eram apagadas determinadas antipatias de grupo e os ressentimentos políticos, eram nivelados em mesma situação de sofrimento desde o momento em que os navios negreiros largavam dos portos africanos. Condições desagradáveis que estes homens africanos na condição de escravos, misturou os traços religiosos, durante a viagem para o Brasil, no tempo do comércio escravo, chegando aqui religiões negras não puras, mas sim religiões negras intermisturadas formando conglomerados.

Os conglomerados religiosos negros ostentavam as marcas mais ou menos sensíveis a influência católica e islâmica. Em geral, todos os grupos negros, vindos para o Brasil ao tempo da escravidão, assimilaram traços de influência Católica devido ao intenso trabalho de catequese católica, graças à ação perseverante do trabalho missionário, de acordo com Valente, (1955).

Em suma, o negro africano não era doente mentalmente, mas devamos admitir que tivessem modos diferentes de resolver coisas e de aceitar como corretas, muitas vezes desumana iguais aos desejos de suas divindades, sem sentimento pelo humano. Valente afirma que “José Pedreira revelou um episódio relatado pela ialorixá Josefina Guedes, de que em uma noite por volta de 23 horas, no terreiro Cruzeiro Santa Bárbara. Era dia de toque e os tambores estavam parados, a função não havia começado. E na casinha da mãe de santo, próxima ao terreiro, ela estava preocupada por não saber se realizaria ou não o toque. Ela explicou apontando para o corpo de uma criança morta. Aquela criança é filha de uma mulher que estava a vários dias trancada no pegi, prestando o primeiro serviço de iniciação de filha de Iansã. O pai estava velando o corpo enquanto a festa estava sendo realizada e a mãe tinha

o pressentimento de que pudera ocorrer alguma coisa de anormal, caso a festa não se realize. Ao sair da hesitação, disse que a mãe da criança cometeu uma desobediência que podia ter conseqüências piores do que teve. O marido da mulher explicou, que ele estava para ser filho de Ogun e sua esposa filha de Iansã. Os orixás disseram que ela devia entrar primeiro e só depois o marido. Iansã exigia que ela entrasse primeiro. Mas, ela teimava em que o marido devia ser o primeiro. Iansã zangou-se. E o resultado foi a morte da filha. Houve uma "mudança de cabeça", quer dizer, quem deve morrer era ela, mas morreu o filho. É isso mesmo, pois ela ainda cuidou em tempo de atender a exigência do orixá, isto é, entrou primeiro para ser filha de Iansã de acordo com Valente (1955). Portanto, este fato comprova o temperamento autoritário do orixá, que castiga quem não cumpre rigorosamente suas determinações.

Quanto aos orixás, estas divindades africanas possuem um caráter, essencialmente, ambivalente, e, dessa forma, são benéficas e maléficas, ao mesmo tempo, são temíveis e protetoras, estas características podem ter contribuído para impulsionar a intolerância religiosa na sociedade católica, concordante com Prandi (2001).

Aceitar o catolicismo era um modo de ser visto e avaliado como uma pessoa evoluída e livre de preconceitos, mas o confronto entre as diferenças culturais religiosas deve ter sido um obstáculo pelo fato de que a igreja Católica falar de um Deus "único" que ama e perdoa sua criação "o homem," um Deus que não puni seus filhos caso seja contrariado em suas ordenanças e que concede graças a seus filhos sem pedir sacrifícios em troca. Não são de fácil assimilação e aceitação tais filosofias religiosas católica para pessoas de cultura religiosa espiritual africana. Mas, a prova de ter saído da marginalidade e do preconceito está explícito na afirmação de Valente (1955) ao afirmar que a atividade mental do negro foi-se desenvolvendo em contatos mais prolongados e íntimos com a cultura religiosa, católica do branco que muito deve ter contribuído para esta evolução mental e mudança das atitudes e sentimentos religiosos do negro ter ocorridos.

É verificado, a falta da empatia por parte do homem branco para tentar entender que a cultura religiosa africana, possui divindade sentimentos diferentes do humano, e estes humanos aceitam as punições e desejos de

seus orixás com pacificidade, não era o fato de freqüentar a igreja Católica por mais tempo que iria mudar a cultura religiosa africana, que é marcada na pele de seus filhos com pequenos cortes em seus corpos na condição de pacto de sangue para com os orixás. Portanto, a cultura religiosa africana possui práticas primitivas com a presença de sangue em seus rituais e pactos religiosos, aparentes como também relata Ramos (1883):

O negro aceitou o Catolicismo pregado pelos missionários, mas na incapacidade psicológica de abstração, na incompreensão, portanto, do monoteísmo, ele incorporou o Catolicismo ao seu sistema mítico-religioso, transformando-se assim o fetichismo numa vasta religião politeísta, onde os *orixás* foram confundidos com os santos da nova religião que lhe foi ensinada.

A necessidade da tendência da prática do sincretismo com as práticas espíritas também foram observadas no Estado de Alagoas por Abelardo Duarte ao afirmar que o sincretismo com o catolicismo é mais praticado do que com a religiosidade espírita, mas este último, sincretismo vem gerando novas seitas religiosas observou Duarte (1952). E gerando assim “as “linhas” e “pontos” de Umbanda que o professor Waldemar Valente e que até mesmo nos *caudomulés* de caboclo, onde a influência banto é mais percebida, é registrada a influencia de traços religiosos católico e espírita sendo assimilados e reproduzidos principalmente traços espíritas onde predomina o contingente banto, de acordo com estudos de Valente (1955)

Estudos mais específicos referentes aos cultos gêge-nagô são realizados nas macumbas do Rio de Janeiro e Niterói, no Candomblé da Bahia, e no Xangô de Recife e no Catimbó do nordeste conforme Ramos (1942); Rodrigues (1935); Donald Pierson (1942), dentre outros autores que tratam do tema em mais detalhes ao falar da liturgia, e dos rituais existentes no Brasil Smith e Larchant (1951). O sincretismo afro-cristão foi possível ter sido realizado porque cada orixá do panteão africano corresponder a um santo do agiologio católico, de acordo com Valente (1955) ao esclarecer que “a *lemanjá*, a mãe d’água, é sincretizada em Pernambuco, como N.S. da Conceição, nos candomblés de caboclo ou nos que são influenciados pela linha de Umbanda, toma nomes diversos.

Assim, é chamada Princesa do Mar, Dona Janaína, Princesa Janaína, Sereia do Mar e é representada por uma sereia, uma figura mitológica metade mulher e metade peixe, o sincretismo continua com as *iaras* da mitologia ameríndia e com as *sereias* de fonte europeia não só nos candomblés de caboclo esse sincretismo afro-europeu-ameríndio se evidencia e que no Candomblé, *Ogun* é representado por S. Jorge, um santo católico. Explica Andrade (2015) que:

O sincretismo foi reconhecido, pelas características parecidas envolvendo os santos e divindades de origem africana como, Ogum/Santo Antônio; Oxóssi/São Jorge; Cosme e Damião/Ibeji; Obaluaê/São Lázaro; Omolu/São Roque; Oxum/ Nossa Senhora da Guia; Iemanjá/Nossa Senhora da Conceição, dentre outros”. E a devoção católica também foi enriquecida pelo encontro com as tradições africanas ao afirmar que na Bahia, o caruru, prato de origem africana que constitui a comida ritual dos Ibejis (orixás gêmeos) no candomblé, é oferecido pelos devotos católicos aos santos Cosme e Damião.

#### 4.3 RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRA

As religiões de matriz africana deram origem às religiões afro-brasileiras a partir da junção da herança cultural, religiosa e filosófica dos africanos e das condições de vida escrava no território brasileiro. Estas religiões recebem nomes diferentes no Nordeste há o Tambor-de-Mina maranhense, o Xangô pernambucano e o Catimbó do Nordeste, além do Candomblé baiano, no Sudeste prevalecem o Candomblé e a Umbanda em São Paulo e no Rio de Janeiro e no sul o Batuque gaúcho. As denominações do Candomblé são constituídas por grupos étnicos diferenciados de acordo com Andrade (2015),

O Candomblé de origem gêge-nagô pode ser identificado pela fusão de elementos da cultura gêge (origem daomeana, atual Benin), com elementos da cultura nagô (ioruba). A apelação keto (nome da antiga capital iorubana) é usada para indicar a identidade religiosa e identificar contrastes, a diferença do candomblé Nagô com o candomblé Angola (origem banto). As diferentes tradições são conhecidas como “nações”, um termo usado para designar a língua e a estrutura litúrgica de um terreiro de candomblé. Apesar das diferenças entre as nações, existem semelhanças no modelo de culto.

Os adeptos, ou “povo-de-santo” cultuam divindades espirituais denominadas de orixás, voduns e inquices, dependendo da nação (nagô, gêge, angola). A nação conhecida na Bahia é denominada de “caboclo” e cultua também os espíritos ameríndios. Essas entidades dentro da religião Umbanda, uma religião também afro-brasileira, que contem traços da religião católica e do e do espiritismo kadercista.

Os negros iorubanos também trouxeram o culto dos ancestrais africanos, denominados de Babá Ogum. Nos terreiros, predominantes na Ilha de Itaparica, são invocados os espíritos dos ancestrais masculinos que se manifestam publicamente em roupas típicas constituídas de tiras de pano e enfeitadas de búzios, espelhos e contas. O culto é aberto à comunidade, o que reforça ainda mais os vínculos entre famílias extensas concordante com as teorias de Andrade (2015). Completa Maurício (2014) afirmando que:

O Candomblé é uma religião que faz culto às divindades inquices, orixás ou voduns, que são a força da natureza, sendo seus criadores e administradores. No candomblé nada se inventa ou se cria, só aprende e se aprimora. Este saber religioso, este conhecimento são conquistados com a prática no dia a dia, com o tempo, com a humildade, o merecimento, a inteligência e, principalmente, com a vontade de aprender.

A África é a mãe terra das religiões espirituais que lidam com as forças de natureza e espiritual, Em geral, a África é uma fonte do sagrado religioso espiritual e do culto aos deuses negros, é a fonte de sabedoria espiritual para as religiões afro-brasileira. A Umbanda é uma religião afro-brasileira que incorporou elementos e traços das culturas africana, europeia e indígena. Berkenbrock (2012, p. 154) afirma que:

A Umbanda é um fenômeno urbano de modo que ela não teve dificuldades de adaptação no processo de urbanização ocorrido no Brasil: é considerada uma religião tipicamente brasileira e do ponto de vista histórico, a África é o campo de origem e o Brasil o campo de desenvolvimento das religiões afro-brasileiras.

Considerando que foi na região sudeste onde mais se desenvolveu a religião umbandista, logo, o primeiro centro da religião Umbanda foi fundada no Estado do Rio de Janeiro, por volta dos meados da década vinte do século XX, como conseqüência de um conflito do kardecismo que rejeitava a presença de guias negros e caboclos, por serem consideradas divindades de espíritos

inferiores conforme o pensamento discriminatório dos espíritas mais ortodoxos. Com este pensamento dos espíritas ortodoxos logo surgiram muitos outros centros desse espiritismo até então, denominados de espiritismo de Umbanda. Portanto, foi a partir do Rio de Janeiro que a Umbanda se instalou e se expandiu para São Paulo, e depois para todo o Brasil conforme registros de históricos de Prandi (1998).

O Xangô é considerado a divindade africana mais poderosa e mais atuante dentre todos os orixás africanos. A característica deste orixá o fez muito popular e em Pernambuco, seu nome foi dado aos centros espirituais, também denominados de terreiro, semelhante a um templo onde se realizam as cerimônias religiosas das seitas africanas. Este nome é utilizado também popularmente para designar todas as seitas africanas em Pernambuco, concordando com Carneiro (1950). O xangô de tradição banto podem ainda ser congoleza ou angoleza ou gêge.

Avalia Ribeiro (2013) que existem semelhanças entre as culturas religiosas indígenas e africanas pela forte ligação com a natureza, o uso das ervas, cachimbos (maracás para os indígenas), os rituais de cura, as danças, os cânticos sagrados, as vestimentas, o transe, a crença na vida após a morte e a comunicação com os mortos, as crenças nos ancestrais, a diversidade de deuses (indígenas) ou dos orixás (africanos), os preceitos ofertados aos ancestrais (oferendas), a magia.

E a contribuição da cultura branca européia foi adotado alguns traços e práticas como a exemplo dos santos católicos pelo sincretismo com os orixás, as rezas, as imagens, o maniqueísmo (bem e mal), dentre outros elementos do homem branco europeu. E ainda há influência do kardecismo espírita, com sua forte ligação na comunicação com os mortos e na crença de superação de erros através da reencarnação e em rituais de cura como explica Ribeiro (2013, p. 98).

#### 4.4 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A intolerância religiosa foi verificada quando as pessoas eram impulsionadas pelo preconceito social a aceitar a religião católica, mesmo sem

compreender a filosofia de um Deus diferente, que não puni seus filhos apenas por ser contrariado em sua ordenança. A intolerância à religiosidade africana é percebida na incapacidade da prática da empatia por parte do homem branco para entender a realidade de vivência espiritual religiosa africana, quais são seus medos e verdades, pois, não é simples mudar as crenças culturais africana. O preconceito religioso separou pessoas e rotulou o ser humano africano quanto as suas capacidades de ser social inferior e de possuir uma mente incapaz, por serem entendidos em seu pensamento de não poder negar seus deuses africanos e a sua religião matriz, de acordo com Ramos (1912):

O apego às práticas mais puras e mais primitivas das religiões e cultos africanos. por parte dos negros não exprimia uma incapacidade mental, porém, menos oportunidades, devido à sua posição social, de se porem em contacto com outras culturas, estando ainda muito próximos da herança cultural que trouxeram das suas terras de origem.

Gilberto Freyre expressa a influência africana assimilada pela religiosidade católica com a capacidade intelectual do negro no Brasil a escrever o seguinte trecho: "Na ternura, na mímica excessiva, no Catolicismo em que se deliciam nossos; sentidos, na música, no andar, na falar e, no canto de ninar menino pequeno, em tudo que é expressão sincera de vida, trazemos a marca inconfundível da influência negra". Freyre (1933). Corroborando com a definição de Valente (1955) sobre a mente humana:

A mente humana é a mesma e que as estruturas psicológicas se nivelam em todos os homens, com diferenças apenas individuais, o atraso cultural em que se encontram alguns povos está condicionado tão somente à falta de oportunidade. Sem esta oportunidade, as suas possibilidades culturais, de progresso técnico e de aperfeiçoamento das atividades espirituais, ficam como que paradas e não se podem desenvolver.

Outros autores como Nina Rodrigues se autodenominam racistas por defender teorias que separam pessoas pela cor da pele ou pela falta do desenvolvimento intelectual culto causado pela falta de oportunidade ao acesso educacional. A educação em épocas mais remotas não era acessíveis à todas as pessoas, devido as dificuldades econômicas ou a acessibilidade geográfica a estes centros educacionais. Importantes inventos que ajudaram a sociedade se desenvolver deve se a cientistas da pele de cor preta, negra, porque estes

tiveram a oportunidade de desenvolvimento educacional. Mas a errônea teoria do racismo defendida por Nina Rodrigues e outros estudiosos europeus infelizmente é baseada no “fator racial” como responsável pelo não convertimento do negro ao catolicismo no Brasil. Afirmam que a incapacidade é hereditária em certas raças, podem ser classificadas como inferiores, frente aos grandes progressos culturais.

Quanto a conversão religiosa, foi outro motivo impulsionador utilizado para afirmar que estas raças inferiores têm incapacidade de compreensão frente as crenças religiosas das raças superiores, e portanto, o negro baiano não estaria como exceção à esta regra que era considerada geral de acordo com as conclusões de Gonsalves (1937). O mestre Nina não pode libertar-se totalmente das influências racistas nos conhecimentos científicos, pois era o pensamento filosófico dominante do seu tempo.

Nina era contemporâneo do movimento gohinista, sobre desigualdade das raças humanas, que se alastrou pela Europa e se inspirou nas teorias racistas modernas para o caso baiano, estudado por Nina Rodrigues (1900) afirmou que “o negro, longe de se converter ao Catolicismo, este é que recebeu a influência do fetichismo, se adaptou ao animismo rudimentar africano e, para torná-lo assimilável, o materializou, dando corpo e representação objetiva a todos os seus mistérios e abstrações monoteístas.”

Associar a forma de uma divindade com um elemento da natureza foi realizado pela semelhança ocorreu na África com os adoradores de Dã, a cobra, cultuada também através da forma de determinadas arvores. A natureza sempre foi palco de estudo e de manifestações dos homens, na Grécia antiga, em Atenas por exemplo era embaixo da copa das árvores que o espaço era transformado em sala de aula, espaço de aprendizagem, inspirador para o homem formar e testar suas teorias. A associação de divindades africanas como alguns elementos eram práticas de fetiche religioso, era comum em muitas regiões africanas algumas espécies de serpentes eram os principais fetiches africanos de acordo com Hartmann (1880). O referido autor relatou que o Dr. Répin, cirurgião da marinha francesa, assistira na costa de Daomei, onde havia um templo de serpente, ao amansamento de um número considerável desses animais. O povo rendia honras divinas às cobras. A vingança pública

desta divindade era castigar todo aquele que, casualmente, viesse a matar um desses animais-fetiches.

Portanto, é provável que o deslocamento do homem africano de origem daomeano para a América, durante o tempo do comércio de pessoas para o trabalho escravo, tenham trazido alguns traços aos cultos no Brasil. Vestígios do culto da serpente foram identificados na Bahia "no terreiro baiano como um dos ídolos uma haste ou, antes lâmina de ferro de cerca de cinquenta centímetros de comprimento, tendo as ondulações de uma cobra e terminando nas duas extremidades em cauda e cabeça de serpente" Gonsalves (1938).

É comum que as pessoas mais velhas sempre deixam um objeto de valor econômico ou sentimental para o representante da família, algo que passa de pai para filho que adquire valor sentimental, como legado daquele ente familiar. A prática de um amuleto religioso é algo que vai ter valor memorial que lembra sua significância ou função religiosa a exemplo dos padres que sempre trazem consigo uma cruz ao pescoço que o identifica como cristão católico. Portanto, o uso de amuleto da sorte também faz parte dos costumes africanos, e alguns destes amuletos sobreviveram por muitos anos como são registrados nos cangaceiros nordestinos, os dois mais célebres representantes do banditismo do Nordeste, o Antonio Silvino e o Vírgulino Ferreira, o Lampeão, costumavam ter sempre pendurados ao pescoço os seus saquinhos de rezas forte conforme também enfatiza Valente (1955). De acordo com estudos de Mota (1930).

As orações fortes eram capazes de "fechar o corpo" contra as doenças, contra a bala, contra o punhal ou a peixeira, eram do gosto de pessoas menos cultas, e de modo especial dos que se entregam aos riscos de uma vida de aventuras ou de crimes, escritas em pedaços de papel e dependuradas ao pescoço, devem ser em grande parte reminiscências do hábito fetichista que os negros nos transmitiram. a presença dos beatos, tão comum nos sertões dos Estados nordestinos.

Outras crenças também praticavam o uso do amuleto com a função de absorver as energias negativas contra seu dono, e de talismã para criar uma áurea protetora sobre seu dono, mas ambos tem a função de proteger contra energia negativa que causam mal as pessoas. Na crença no talismã foi verificado nos costumes dos malês, nos negros escravos de religião islâmica

que penduravam no pescoço um pequeno saco contendo pedaços de papel nos quais se havia escrito trechos das suratas do Corão com a finalidade da força de proteção contra as más influências.

E esse costume também se misturava ao hábito banto dos iteques como sugere Carneiro (1948). Homens africano de prática “os bantos”, por exemplo, tinham o costume de pendurar ao pescoço pequenos sacos feitos de pele de lagarto contendo fragmentos de unhas ou de cabelos esta junção tinha a função medicomágica, curando ou evitando doenças como enfatizou Junod (1936).

No atual Benim, antigamente conhecido com a denominação de Daomé, é um país da região ocidental da África. Na cidade de Ouidah em Benim, uma árvore era utilizada em ritual no porto de Ouidah, um ritual no qual os escravizados davam voltas em uma árvore antes de embarcar nos navios negreiros, pois se acreditava que após isso perderiam sua memória, sua cultura e tradições e não ofereciam resistência contra a escravização concordando com Barbieri e Leonardi (1998). Comerciantes do tráfico de homens da África não entendiam que era o culto à cobra, a Dã. Édison Carneiro (1948, p. 51), encontrou em São Caetano uma árvore, através da qual se adorava a serpente.

Essa árvore era de crença geral que certa Pascoalina ali se transformara em Dã. Outro exemplo relatado foi sobre a existência de uma cobra pintada na parede do barracão do candomblé. Era seguro de que as cobras não o mordem, e que deu ao arco-íris o nome de Sobôadã, supondo, que seja uma Dã especial de Sôbô (Sogbo), pois, no Daomei (atual Benim), todos os voduns possuem uma cobra.

Em Alagoas, Duarte (1952) cita peças que compõem a “Coleção Perseverança” como sendo dois objetos ligados ao culto vodum da serpente uma pulseira de filha de santo, de latão, representando uma cobra enrodilhada e uma peça de ferro, de vinte e dois centímetros de altura, apoiada sobre um suporte quadrangular e constituída de três lanças com duas foices, enlaçadas por uma serpente. No Maranhão, Pereira (1917) também registrou vestígios daomeanos e um completo culto vodum, de forma institucionalizada.

E em Pernambuco, Gonçalves (1937), referindo-se ao *pegi* chama a atenção para uma grande cobra viva, guardada num velho caixote de

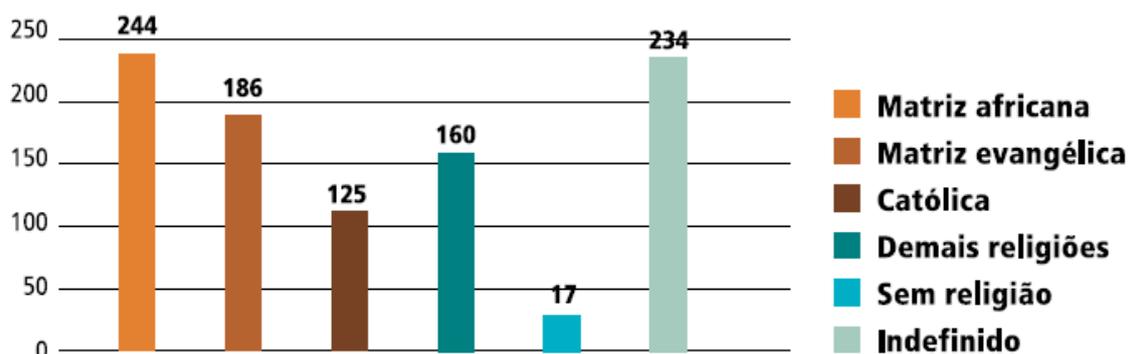
querosene, fechado com uma grelha estreita de madeira. Afirmou o pesquisador pernambucano que sabia que entre os gêges havia o culto da cobra-deus e que era muito bom para o terreiro tê-la ali perto. A diversidade religiosa deve ser respeitada e apontada pela possibilidade de ser objeto de um novo conhecimento de acordo com Teixeira (2006, p. 37):

A diferença deve suscitar não o temor, mas a alegria, pois desvela caminhos e horizontes inusitados para a afirmação e crescimento da identidade. A abertura ao pluralismo constitui um imperativo humano e religioso. [...] Reconhecer o pluralismo religioso de princípio, e não apenas de fato, significa descobrir significado positivo das diversas tradições religiosas.

No Brasil, o Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos registrou pelo sistema de denúncia telefônica (disque 100), dados referentes à intolerância religiosa no Brasil nos anos de 2020 e 2021. A religião de matriz africana apresenta maior registro de intolerância religiosa no Brasil no ano de 2020 e 2021, quando comparada com as religiões de matriz evangélica.

No ano de 2020 teve um total de 353 casos de intolerância religiosa, distribuídos entre as seguintes religiões: não-definido 103 casos, matriz africana 86 casos, matriz evangélica 63 casos, demais religiões 55 casos, católica 34 casos e sem religião 12 casos. No ano de 2021 são registrados na figura 1 os dados do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos (disque 100) o Brasil teve um total de 966 casos de intolerância religiosa distribuídos entre: matriz africana 244 casos, não-definida 234 casos, matriz evangélica 186 casos, demais religiões 160 casos, católica 125 casos e sem religião 17 casos.

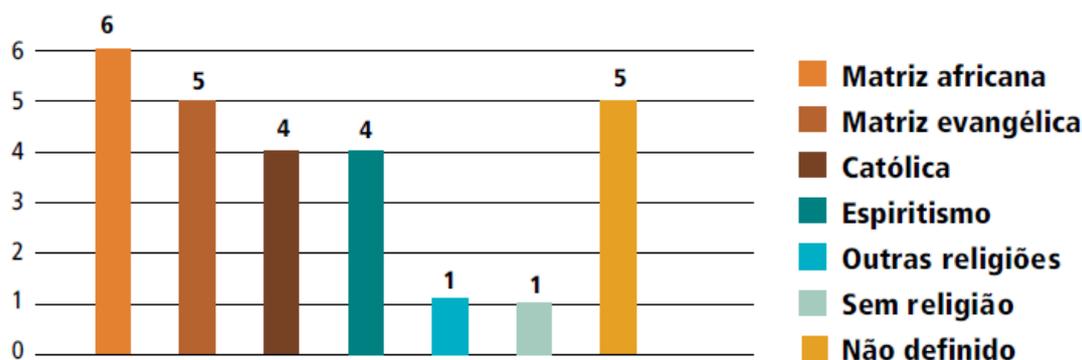
Gráfico 1: Casos de intolerância religiosa no Brasil no ano 2021. Fonte: Disque 100 - MDH (2021), *apud* santos *et al* (2023).



O Estado de Pernambuco registra mais intolerância religiosa a religiões não definidas, mas a religião de matriz africana se destaca em intolerância dentre religiões de Matriz evangélica e outras religiões. No ano de 2020 o Estado de Pernambuco teve um total de 13 casos, distribuídos nas seguintes religiões: não definido 5 casos, matriz africana 4 casos, outras religiões 2 casos, matriz evangélica 1 caso e sem religião 1 caso.

A religião de matriz africana contínua do ano de 2020 a 2021 se destacando em intolerância religiosa. Na figura 2 é registrado que no ano de 2021 o Estado de Pernambuco teve um total de 26 casos, distribuídos nas seguintes religiões: matriz africana 6 casos, matriz evangélica 5 casos, não definido 5 casos, católica 4 casos, espiritismo 4 casos, outras religiões 1 caso e sem religião 1 caso.

Gráfico 2: Casos de intolerância religiosa em Pernambuco no ano 2021. Fonte: Disque 100 - MDH (2021), *apud* santos *et al* (2023).



#### 4.5 USO DE ANIMAIS EM SACRIFÍCIO RELIGIOSO

Religião de matriz africana tem a prática do sacrifício de animais, como parte do ritual religioso, tal prática é vista como uma ação primitiva e rude não praticada dentro da religião cristã Católica, religião oficial do Brasil. O derramamento de sangue é entendido como o fim da vida do ser, é algo negativo e brutal por encerrar o futuro daquela vida na terra. Religiões de origem africana praticam nos animais escolhidos pelas divindades espirituais

de cunho africano o método da degola, que é instantâneo e com o mínimo de dor e em geral, é realizado por pessoas que dedicaram parte importante de seu tempo de vida à comunidade e que conhecem os métodos mais eficazes e indolores para o sacrifício ritual conforme Braga (1995, pág. 66).

Quando há o envolvimento de animais, toda a sociedade se preocupa com o bem estar do animal, se a morte é pelo prazer em por fim na vida do ser animal, ou se é apenas pela finalidade da alimentação. O sangue representa a vida, sem sangue nenhum ser vivo animal sobrevive, a representação da vida não pode ser finalizada apenas para satisfazer seres espirituais religiosos. O sangue também está presente frente aos orixás quando os filhos-de-santo tem marcas na pele de seus filhos, de pequenos cortes no corpo (parte superior do antebraço, etc), rituais considerados primitivos que podem provocar a intolerância religiosa na sociedade.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), determina Instruções Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, que regula e estabelece o abate humanitário de animais, nos artigos abaixo:

6.1. A operação de sangria deve [...] provocar um rápido, profuso e mais completo possível escoamento do sangue [...];

6.2. A operação de sangria é realizada pela seção dos grandes vasos do pescoço [...];

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais. (MAPA, 2000)

O abate de animais é realizado devido à necessidade principal de alimentar aos orixás e as comunidades religiosa e não religiosa. Conforme Vida (2007) existe sim a prática primordial de alimentar os Orixás, mas também o alimento é servido a todos que desejam, sejam filhos-de-santo ou não, e mesmo aos que não estavam presentes desde o início da cerimônia, sendo comum que a comunidade próxima ao terreiro, em geral pobre e esfaimada, abandonada pelos poderes públicos se acerque da cerimônia justamente na hora do banquete, para se alimentar. Moradores de rua em estado de necessidade também são alcançados por esta alimentação. Carvalho (2011)

corroborar afirmando a necessidade da alimentação, como parte essencial dos rituais da religião espiritual de matriz africana:

Nas tradições afro-brasileiras, as divindades precisam ser alimentadas e que nas comunidades afro-religiosas, devido à sua cosmologia, necessitam de animais saudáveis, que não tenham passado pelo processo de abate comercial, visto que estes últimos estariam com sua energia deteriorada pela forma industrial em que foram concebidos. Isso movimentaria o comércio local, pois, quando os animais não são criados no próprio terreiro, como ocorre em qualquer roça, eles são comprados de produtores locais que os tratam de maneira mais natural e humana.

Em geral, a necessidade da alimentação dentro dos cultos aos Orixás, função social sem desperdício dentro da comunidade, onde o Terreiro é localizado, e esta alimentação alcança pessoas que estão sem moradia e necessitam de alimentação. Portanto. E Silva (2012, p. 44) contribui esclarecendo que estes animais passam por rituais antes de serem sacrificados, antes a imolação é preciso primeiro que o animal aceite comer as folhas que lhe são oferecidas, pois isto significa que o orixá aceitou o animal ofertado e os animais são mortos por um corte rápido na jugular e acompanhado por um canto específico.

Algumas árvores são cultuadas (baobá, jaqueira, dentre outras) são cultuadas como sendo Dã, a serpente, e comer folhas pelos animais não só os escolhem como também os determina como parte agradável aos Orixas a serem cultuados. Veleci (2017), explica que “entre os adeptos das religiões de matriz africana, no que tange aos rituais praticados, defende-se o uso do termo sacralização, e não sacrifício, como o melhor para a tradução para os valores aceitos pelo Estado.” Desde a antiguidade, o termo utilizado ao se referir ao sacrifício de vida animal para oferecimento de uma divindade religiosa é sacrifício, por considerar que a vida foi interrompida para o fim religioso.

Contra as práticas de animais em rituais religiosos, muitas vezes são elaborados algumas leis, decretos e recursos extraordinários para tentar erradicar o sacrifício de animais com fins religiosos e na tentativa de proteger os animais. Conforme Oro *et al.* (2017) explica que no Rio Grande do Sul foi redigido o RE 494.601/2019 TJ/RS que decidiu pela improcedência da ADIN que visava a retirada do ordenamento jurídico da Lei 12.131/04, pugna pela inconstitucionalidade dessa lei em virtude de ofensa formal e material à

Constituição de 1988, devido a suposta violação dos artigos 5º, caput; 19, I e 22, I da Constituição. A inconstitucionalidade formal residiria na ofensa ao art. 22, I da Constituição, que trata da competência para legislar sobre matéria penal, visto que a Lei Federal nº 9.605/98 teria sido desconsiderada quando do acréscimo do parágrafo único pela referida Lei Estadual (12.131/04):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (BRASIL, 1988)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL, 1998).

O argumento do RE 494.601 de 28 de março de 2019 do TJ/RS é baseado na Lei 9.605/98, a respeito das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no Art. 32, criminalizando as práticas que incorram em abuso ou ferimento de animais, e que o Art. 37 não excetua os sacrifícios religiosos de animais dessa tipificação, posto que não seja em estado de necessidade. A Lei 11.915 de 21 de maio de 2003 lembra a década de 90, quando se dispunha do Projeto de Lei (PL) 447/91 no Rio Grande do Sul, e o projeto citava vedações à caça amadorística que na época era permitida no Rio Grande do Sul e se tornou lei quando o PL 230/99, foi aprovado como a Lei 11.915/2003 como esclarece Silva (2012, p. 68). Logo, a proposta inicial do PL 447/91 era proibir o uso de animais em qualquer cerimônia religiosa e feitiço, o que mirava nas religiões de matriz africana de acordo com Oro *et al.* (2017, p. 232). O código foi aprovado com algumas modificações à sua versão inicial:

Art. 2º - É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. (Lei 11.915 de 2003)

A Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, competência concorrente dos estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos constitucionais:

1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB).
2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.
3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade.

A Lei 11.915 não menciona em nenhum momento a proibição de sacrifício de animais nos cultos, mas a interpretação realizada resultou na prisão de sacerdotes, como a exemplo da mãe-de-santo Gissele Maria Monteiro da Silva, do Rio Grande do Sul, condenada a 30 dias de prisão por realizar sacrifícios de animais em seu terreiro como afirma Silva (2007, p. 220). A liberdade de culto é um direito individual ou coletivo, de praticar atos de veneração externa próprios de uma determinada religião. (STF, 2016). Com a Lei 12.131/04 em 22 de agosto de 2004, que excluiu a possibilidade de o

sacrifício animal nos cultos afro-brasileiros ser enquadrado como violação ao Código de defesa dos Animais:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

“Art. 2º - [...]

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.” (Lei 12.131 de 2004).

A Lei 12.131, de 22 de julho de 2004, promulgada em julho foi fortalecida pelo Decreto 43.252/04, que estabeleceu claramente em redação a exigência de que os animais utilizados nos sacrifícios das religiões afro-brasileiras teriam de ser destinados à alimentação e sacralizados sem o emprego de crueldade:

Art. 1º - Fica regulamentado nos termos deste Decreto o artigo 2º da LEI Nº 11.915, de 21 de maio de 2003, com a alteração introduzida pela LEI Nº 12.131, de 22 de julho de 2004, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, para ser observado conforme o disposto abaixo.

Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte. (Decreto 43.252 de 2004)

Parecia ter a cautela política em impedir que, mesmo com o acréscimo do parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03, o CEPA pudesse continuar a agir como uma ferramenta de repressão da liberdade religiosa dos cultos afro-brasileiros, contra as possíveis ações de crueldade ou de ausência de destinação dos restos mortais dos animais sacrificados, como é enfatizado o contexto por Oro *et al.* (2017).

No entanto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Roberto Bandeira Pereira, ajuizou, em 22 de outubro de 2004, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 70010129690, que objetivava a retirada do parágrafo único do art. 2º da Lei 11.915/03, aduzindo inconstitucionalidade formal e material da Lei 12.131/04, que acrescentara o referido parágrafo único.

## 5 PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA

As práticas e rituais próprios da religião de matriz africana causaram estranheza no Novo Mundo, Brasil colonial, por ser uma religião considerada de práticas primitivas e imprevisíveis por as suas divindades africanas apresentarem ações negativas como a punição brutal e desumana, caso elas sejam desobedecidas em suas ordenanças, diferente da igreja Católica. O medo de desagradar as suas divindades africanas e a falta de conhecimento destas religiões e dos sentimentos destas divindades por parte do homem branco se tornaram motivos de perseguição e preconceito religioso.

As religiões afro-brasileiras são consideradas mediúnicas, e foram estruturadas no séc. XIX como religiões próprias dos escravos africanos e de seus descendentes, mas com o passar dos anos se tornaram multiétnicas ou universais por serem mais aceitas pelas pessoas conforme Oro (2003). Estas religiões possuem características de fácil aceitação para a intolerância e possui a ausência de fazer qualquer catequese ou apostolado são características marcantes na religião dos orixás, Verger (2002). Explica ainda o referido autor que isso se deve ao modo em que os cultos sempre foram realizados ainda no continente africano, cada grupo familiar tinha o seu respectivo deus protetor, o Orixá ancestral divinizado e transferido pela linhagem paterna.

A prática do sincretismo religioso é a prova de que não é fácil mudar a crença de um povo, pessoas que cresceram e conviveram e sabem que sua divindade herdada do pai tem reações adversas e não aceitam ser contrariadas. Não é fácil mudar o pensamento da população cristã católica, quanto aos rituais e práticas das religiões de matriz africana são considerados bárbaros quando se referem à matança de animais e a incorporação das entidades que causam o preconceito e a não aceitação da religião pela sociedade desde o tempo de Brasil Colonial. Quanto à repressão religiosa é concordante aceitar as conclusões de Silva Junior (2009, p. 206):

A repressão aos cultos afro-brasileiros data do período colonial brasileiro, no qual a religião dos negros escravizados era vista como arte do diabo e depois como desordem pública e atentado contra a civilização, estando em todos os momentos, associada à ideia de discriminação racial que se encontra em nossas raízes históricas, e

está relacionada a outros fatores, como a pobreza, a marginalização e criminalidade.

O medo do desconhecido e a ignorância são também fatores que podem ser apontados para que ocorressem as perseguições religiosas provocadas pelo preconceito. Portanto, essas modalidades de culto afro-brasileiro continuam ainda a serem vistas com desconfiança por grande parte da população e encaradas de uma maneira geral, como cultos primitivos, inferiores, bárbaros, falsos e ameaçadores, ocupando ainda hoje as primeiras colocações frente à intolerância e ao desprezo na sociedade, tal pensamento é concordante com Prandi (2007; 2014).

Portanto, a ignorância e o medo do feitiço negro provocaram a manipulação do inconsciente a nível nacional para afirmar as rotulações denigrantes de que o negro pertencia à massa inábil, inculta e marginal e que o branco lhe era superior não somente em relação ao trabalho, mas também em suas crenças e ritos conforme observou Silva e Soares (2015, p. 3).

Rotulações a nível nacional e mundial a um povo são práticas que ferem a dignidade e a consciência do seu próprio valor. Não é concordante que o homem de origem africana tenha enfrentado tantas perseguições, apenas por não ter aceitado a cultura religiosa Católica imposta a eles. A resistência de sobrevivência religiosa do homem africano no Novo Mundo resultou sim em ter que enfrentar um longo período para que este homem de cor preta viesse a ter acesso à formação culta institucional, conforme explica Carneiro (2019, p. 06) que:

Na sociedade colonial “as práticas religiosas dos negros eram vistas principalmente como magia, feitiçaria e curandeirismo, práticas que estavam relacionados ao mal, e precisava ser combatida, assim, a principal perseguição desta época foi pela igreja católica, e depois veio a se estender a outros segmentos da sociedade.

A Constituição Federal sempre assegurou o direito religioso aos cidadãos em território brasileiro, Mas, Oro e Bem (2008) lembram que na Constituição de 1934 mantém a liberdade de crença e de consciência, mas mudou a constituição predecessora que citava no Art. 17, III a possibilidade, da colaboração entre Estado e a igreja ou culto nas situações em prol do interesse coletivo. Isso é visto de forma negativa, pois, esse inciso significou a

possibilidade do fortalecimento apenas da Igreja Católica e de mais influência na época. E mais tarde, na Constituição de 1946 pouco foi acrescentado em relação a liberdade religiosa, ou seja, a colaboração entre Estado e igreja passou por algumas restrições na Constituição de 1967, quando estaria condicionada a pressão, ao interesse público nos setores educacional, assistencial e hospitalares conforme os termos do Art.9º, II; essa foi a principal inovação dessa constituição.

Outros dispositivos da Lei foram utilizados para realizar a perseguir e processar religiosos como a exemplo do Art. 156 que era utilizado contra sacerdotes das religiões afro-brasileiras, enquanto que o curandeirismo no Art. 157 era utilizado para perseguir religiões como o Kardecismo, o Candomblé e a Macumba, e o curandeirismo no Art. 158 do Código Penal como bem observou Oro e Bem (2008, p. 308).

As perseguições policiais foram realizadas forçando ainda mais o sincretismo religioso admite Valente que depois da forte perseguição policial sobre os xangôs, foi direcionada a perseguir os candomblés de caboclo, que também por sua vez foi se tornando cada vez mais numerosos para escapar da pressão policial. Era mais um modo de disfarçar as seitas de base africana, tidas como importunas e prejudiciais à tranquilidade pública, conforme Valente (1955) que foi:

A técnica mais eficiente utilizada pelos negros, pelos seus descendentes mais puros e pelos mulatos que adotavam as seitas africanas e que não tinham ainda chegado à fase de verdadeira assimilação da religião cristã, foi a do disfarce. [...] mesmo assim, muitos candomblés tiveram de fechar, porque o disfarce não conseguiu ludibriar inteiramente a ação da polícia.

Na prática do sincretismo por acomodação foi necessária á nova situação em que os negros precisavam esconder dos brancos a sua religião, pois o culto secreto aos Orixás não oferecia segurança suficiente. O sincretismo colocou mascara nos santos católicos escolhidos que eram como mascaras sobre os rostos dos Orixás negros disfarçados e que recebiam suas oferendas e velas sem passar pela discriminação da sociedade branca perseguidora, acrescenta ainda Berkenbrock, (2012, p. 136) os benefícios advindos da substituição dos Orixás por santos católicos tinha como

consequência não só apenas uma proteção para os Orixás, mas também para os seus cultuadores, que eram mais respeitados e bem avaliados como mentes evoluídas agora perante a sociedade (branca e católica). Num país onde a classe dominante era católica, a devoção aos santos católicos era naturalmente vista com boa aceitação social.

Um dos motivos de perseguição era a prática da cura realizada por pais e mães-de-santo que se utilizavam do conhecimento medicinal das plantas e ervas para ajudar as pessoas na cura de alguns males e pelo fato de que esta cura era alcançada sem grandes investimentos econômicos, ou seja, era de fácil acesso à camada populacional de baixa renda como afirma Braga (1995, p.149, 150). Era associado e identificação do candomblé como sendo prática de feitiçaria ou falsa medicina para que a criminalização fosse caracterizada com a “prática de feitiçaria e falsa medicina” aumentando ainda mais a repressão e a rejeição contra os valores religiosos, já afro-brasileiros. O crime de espiritismo foi excluído do código penal de 1940, e, em contraponto, a prática do curandeirismo ainda é penalizada.

As perseguições foram intensificadas com mais perseguições às religiões de matriz africana justamente durante o início do Estado Novo, no ano de 1934, onde funcionava a 1ª Delegacia Auxiliar criada no Rio de Janeiro, exatamente com a finalidade de combater o denominado “baixo espiritismo”, isto é, a forma de tratamento ao se referir para as religiões afro-brasileiras, notadamente o Candomblé e a Macumba, era conhecida e as perseguições de fato começam a ocorrer a partir do ano de 1941, quando o chefe da polícia de Vargas começou a exigir registro perante as Delegacias de Política conforme conclusões de Oro e Bem (2008, p.310). O Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que determinava:

Art.283 – Indicar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 284 – Exercer o curandeirismo:

I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III – fazendo diagnóstico:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito a multa

A antropóloga do Estado de Sergipe, Beatriz Góis Dantas (1988), afirmou que a perseguição de acordo com o artigo 157 do Código Penal de 1890:

Em dois momentos históricos distintos os processos de acusação legal ocorreram contra os povos de terreiro: o primeiro sob a égide do Código Criminal de 1830, que não incluía a perseguição aos feiticeiros, pois, segundo a autora, embora a religião dos negros fosse vista como feitiçarias não sentiram os legisladores brasileiros, necessidade de controlá-la através da lei enquanto vigorou a escravidão; e o segundo momento, quando os negros já estavam livres e, sob a vigência do Código Penal de 1890, passaram a ser incriminados não só o curandeiro, mas também o feiticeiro, juntamente com outras categorias como espiritistas e cartomantes.

Em todo o Brasil eram exigidos registros de funcionamento e documentações de sanidade mental para exercer tais religiões, e estas determinações vigoraram de diferentes formas em quase todo o Brasil, seja por meio de Lei paraibana na década de 60 que subvencionava a realização dos cultos africanos à autorização da Secretaria de Segurança Pública e a um atestado de sanidade mental do responsável pelo culto; seja em Porto Alegre onde as obrigações na polícia só se extinguíram na década de 90; ou em Sergipe, onde o mesmo se deu no fim da década de 60 como também explica Silva (2012, p.11),

Na Bahia foi redigida a lei a Lei 25.095, de 15 de janeiro de 1976 do Estado baiano, que aboliu todas as obrigações das comunidades afro-religiosas de requerer permissão à delegacia de jogos e costumes para a realização dos cultos, para serem reconhecidas como instituição religiosa. Para Braga (1995, p. 187), essa foi a Lei, o documento legal, mais importante e foi conquistado através do empenho de diversos setores da comunidade baiana, se tornou um verdadeiro marco para assegurar plena vigência religiosa a proteger, defender todos os valores culturais próprios do Candomblé.

No caso da capoeira, esta também era considerada como crime pelo Código Penal de 1890; mas, com o advento do Código Penal de 1940, passou a ser reconhecida como um esporte, e foi preservado por lei os delitos de charlatanismo (Art. 283) e o de curandeirismo (Art. 284), que continuaram a ser

os tipos penais imputados aos povos de terreiro conforme conclusões de Braga (1995).

No início do século XX, na cidade de Cachoeira, na Bahia, a imprensa ainda demonstrava cólera de intolerância contra todas as práticas das religiões de matriz africana, tudo sobre a religião eram motivos de repulsa e intolerância como os cânticos, as danças dos orixás e o som dos atabaques. Elas eram classificadas como indecentes e obscenas, e a sonoridade dos instrumentos de percussão era tida como “infernai”, maculadora do sossego das famílias trabalhadoras do local, conforme Santos (2009, p. 30). Em Sergipe, quanto a denúncias de perturbações o Coletivo de Terreiros Asè Egbè Sergipano (2016), se manifestou:

Sobre a repercussão das apreensões, em uma Carta de Repúdio e Pedido de Retratação do Coletivo de Terreiros, inicialmente é ressaltada a natureza dos atabaques sagrados explicitando que se outras religiões possuem seus objetos ou símbolos sagrados, os atabaques o são para os povos tradicionais de Religiões de Matrizes Africanas. Em seguida, o manifesto explica que “os atabaques são sacralizados e consagrados às divindades e o som que deles sai é mais que música pura e simplesmente, é o fio condutor da ligação e comunicação com a manifestação do divino cultuada por nós”. Destaca o documento de denúncia que o uso ritual dos atabaques remonta há séculos e que é através deles “que se expressa e se consagra o espiritual para nós, eles são a própria voz da divindade, o logos da existência de nossas práticas ritualísticas e nossas tradições”. E na sua parte final o texto aponta os equívocos da operação policial que apreendeu atabaques durante culto religioso, ao dizer que “tocá-los (no sentido de pegar com as mãos), ou mesmo retirá-los de seu ambiente sagrado, [...] é uma violação ao sagrado [...] [e] ao que estabelece o Art. 208 do nosso Código Penal”.

O Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizou ação criminal contra o babalorixá, imputando a prática da contravenção penal de perturbação de sossego e de delito ambiental. Contudo, em segundo grau de jurisdição, o Tribunal de Justiça decidiu pela absolvição do ministro de confissão religiosa, Oliveira e Neto (2020):

Apelação criminal. Juizado especial criminal. Delito contra o meio ambiente. Estabelecimento de atividades potencialmente poluidoras. Artigo 60 da lei 9.605/98. O art. 60 da lei dos crimes Ambiental pune a conduta de construir, reformar, Ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Norma penal em branco, a qual precisa

De complemento normativo para sua regulamentação, Complemento este que é a resolução 237 do CONAMA. Acusação que não indica a legislação Complementar e alegadamente descumprida Na denúncia. Ônus que incumbia à acusação. Violação da ampla defesa e do princípio do Contraditório. Acusação que somente em recurso faz menção à resolução n. 237/97 do CONAMA. Resolução que em seu anexo I traz uma lista das atividades consideradas potencialmente poluidoras. Contudo, a conduta perpetrada pelo acusado não se amolda a nenhuma das atividades ali descritas. Atipicidade da conduta. A complementação do rol da referida resolução, frente ao que dispõe o § 2º do Art. 2º da resolução 237/97, só pode ser feita pelo órgão ambiental competente, entendido este como o CONAMA, A teor do disposto na Legislação Federal mencionada. Fora dessas atividades, a falta de licenciamento ambiental em relação a obras, atividades, empreendimentos ou serviços tidos como poluidores não pode ser vista como crime ambiental penal. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo nº 201801002760 - Apelação Criminal. Relatora: Isabela Sampaio Alves. Apelante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Apelado: Laércio dos Santos Silva.

No processo criminal ficou comprovado a impossível condenação do líder religioso com base numa resolução do CONAMA que não integrava o exercício de culto religioso como atividade potencialmente poluidora. Logo, o babalorixá não havia cometido crime algum ao expressar sua fé, e praticar, com os seus “filhos de santo”, as cerimônias religiosas.

No Rio Grande do Sul (RS), ocorreram perseguições com a aplicação de documentos leis como a exemplo do Recurso Extraordinário 494.601/2019, que visava tornar inconstitucional o sacrifício de animais nos ritos das religiões afro-brasileiras, com os Projetos de Lei Complementar (PLCL) 018/17 e do Projeto de Lei (PL) 420/2007, ambos do RS, conhecidos como “Lei do Despacho” e a “Lei do Silêncio” respectivamente; objetivavam a proibição da entrega de oferendas, que é parte constitutiva dos ritos das religiões afro-brasileiras, e a restrição do ruído gerado nos templos.

No primeiro caso, os afro-religiosos, por meio de outro PLCL, conseguiram resguardar o seu direito religioso, mas no segundo, o PL foi aprovado e sancionado, com algumas alterações no texto conforme Oro *et al.* (2017, p. 234). Ao longo das perseguições no Estado do Rio Grande do Sul ocorreram algumas prisões iguais a da mãe-de-santo Gissele Maria Monteiro da Silva, condenada a 30 dias de prisão por realizar sacrifícios de animais em seu terreiro.

O animal antes de morrer passa por rituais religiosos de aceitação pelos orixás que é confirmada pela ingestão de ervas pelo animal a ser sacrificado. A prática primitiva do sacrifício do animal é uma prática que jamais será erradicada pela necessidade da presença dos elementos sangue e do sacrifício da vida interrompida para alimentar os orixás que necessitam se alimentar. Quanto aos novos modos de modernização ou adaptação das religiões de matriz está claro que a presença do sangue é insubstituível, tal fato foi relatado por Caputo (2012), ao descrever o ritual de sacrifício animal para o Orixá Iansã:

Na cena, além da compreensão de que todos os reinos (animal, vegetal e mineral) são possuidores de energias e que, na religião afro-brasileira, podem ser utilizadas para auxiliar na vida daqueles que necessitem o cuidado e a sacralidade através de rezas, cantos e zelos com o animal estão presentes em todos os instantes. De igual maneira é que flui a presença das crianças ali, naquele terreiro: as portas permanecem abertas às crianças e adolescentes, quem se faculta a escolha de permanecer no espaço ritual ou não. Assim, o que a autora parece descrever muito mais a compreensão de que, para esses sujeitos, a liberdade de vivenciar a religiosidade dentro do candomblé é plena e respeitosa, de tal maneira que o fundamental, entre o sim e o não, é manter o respeito pelo culto que estiver acontecendo.

Durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 494601, que trata da sacralização de animais em rituais religiosos, o advogado Hédio da Silva Jr. Argumentou quase uma zombaria ao cristianismo por não saber que comumente é utilizado suco de uva, sem álcool, ao declarar o seguinte conforme Odônile (2020):

“Eu ouço falar na ideia de modernização de culto religioso e fico pensando, qual é a instituição jurídica no Brasil que em nome da modernização do culto religioso mandaria uma carta para o Vaticano reivindicando que o sangue representado na eucaristia fosse substituído por suco de uva, sim, em nome da modernidade! E quem sabe até alguns amigos que eu tive que começaram a carreira etílica nas sacristias, porque o padre associa o vinho a alguma coisa sagrada, não tivessem em nome do princípio da proteção constitucional absoluta integral da criança, alguns amigos meus não tivessem começado com a carreira etílica nas sacristias. Entretanto, em nome da liberdade de culto, em nome da liberdade de crença, nós respeitamos o uso do vinho naquelas liturgias que utilizam bebida alcoólica pública na presença de crianças. É este mesmo respeito que as religiões afro-brasileiras vem postular hoje nesta corte. [...]” (BRASIL, 2018).

## 5.1 EXEMPLOS DE PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA AFRO-BRASILEIRA

As perseguições religiosas são muitas vezes movidas através de instrumento “Lei” em suas interpretações, mas as o Código Penal é atuante obedecendo ao princípio de igualdade entre cidadãos e o fundamento laico da Constituição Federal. Organização religiosa também tem buscado se proteger e combater a intolerância e o preconceito religioso através das Leis existentes e na elaboração recente de leis mais específicas para atender ao seu direito de cultos e rituais religiosos. Logo, não é concordante afirmar que “o Direito motivou e motiva perseguições aos povos de terreiro.

Antes, a perseguição era legalizada e os adeptos eram reprimidos pelas supostas práticas de curandeirismo e feitiçaria. Hoje, surgem processos contra pais e mães de santo que limitam direitos dos povos de terreiro sob o pretexto de assegurar outros bens como o sossego, a saúde e o meio ambiente” conforme Oliveira e Neto (2020), pois a religião de matriz africana não deve ser rotulada como uma “religião perturbadora” à comunidade e a constituição é laica e o Direito tem sido muito utilizado como instrumento de defesa para a liberdade religiosa.

A perseguição religiosa, quando caracterizada crime de acordo com o Código Penal é punida sob a forma da Lei que deve criminalizar todas as condutas que atentem ou exponham a perigo concreto bens imprescindíveis a uma qualificação existencial e de segurança do indivíduo em sociedade, tal pensamento é concordante com Bianchini (2002, p. 51). Quanto à educação é assegurada por lei para a formação de todos os cidadãos brasileiros e o ensino religioso faz parte desta formação. O Estado é laico e o ensino religioso deve ser ministrado dentro das áreas de conhecimento de história, geografia, ciências e até mesmo religião, como área de conhecimento.

O ensino religioso não deve ser ministrado de modo a induzir estudantes a se tornarem praticantes de tais religiões em estudo. A valorização e o respeito das religiões devem ser praticados e ensinados nas escolas, pelo fato de que a religião é um dos fatores que podem indicar a origem, a história das pessoas FONAPER (1997, p.29), explica a necessidade garantida de que todos os educandos tenham acesso a este ensino e para a possibilidade de

estabelecer o diálogo e a interação durante o processo de aprendizagem. Pois, nenhuma teoria sozinha explica completamente o processo humano, e o diálogo entre elas é o que possibilita construir explicações e referenciais, que constroem o conhecimento fora do uso ideológico, doutrinário e catequético.

O livro sobre Exu causou discórdias na escola municipal de acordo com o relato de Ricardo Albuquerque no dia 27/10/2009 de acordo com Figueiredo (2013) nas aulas de Literatura Brasileira sobre o livro 'Lendas de Exu', de Adilson Martins, se transformaram em batalha religiosa dentro da Escola Municipal Pedro Adami, em Macaé, a 192 km do Rio de Janeiro.

A professora Maria Cristina Marques, 48 anos, conta que foi proibida de dar aulas após usar a obra, recomendada pelo Ministério da Educação (MEC). Ela entrou com notícia-crime no Ministério Público, por se sentir vítima de intolerância religiosa. Maria é umbandista, e a diretora da escola, evangélica. A professora Maria Cristina mostra desenhos feitos por alunos após a leitura: mães evangélicas reclamaram.

A Secretaria de Educação abriu sindicância e, como não houve acordo entre as partes, encaminhou o caso à Procuradoria-Geral de Macaé. Em nota, a secretaria informou que "a professora envolvida está em seu ambiente de trabalho, lecionando junto aos alunos de sua instituição". A professora confirmou "que voltou a lecionar, mas estava proibida por força das mães de dar aula sobre a África. Algumas disseram que estava usando a religião para fazer magia negra e comercializar os órgãos das crianças. Acusaram a de fazer apologia do diabo.

A Maria Cristina é sacerdotisa de Umbanda, e diz ser vítima de perseguição: "Há sete anos trabalho na escola e nunca passei por tanta humilhação. "Um provérbio bíblico foi colocado na sala dos professores, acusando mentirosos". "Se houver preconceito de religião, acredito que deva ser aplicado todo o rigor da lei", afirmou o coordenador de Direitos Humanos do Ministério Público (MP). O presidente da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa admitiu que outros autores de livros, como Jorge Amado e Machado de Assis, sofrem discriminação nas escolas. Figueiredo (2013).

Botelho (2023) lembra que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à "liberdade de religião" como fundamental ao direito humano

internacional também. Este direito se aplica aos imigrantes e refugiados nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, afirmando a igualdade entre brasileiros e estrangeiros quanto aos direitos e garantias fundamentais. O Supremo Tribunal Federal trata da questão da liberdade religiosa reiterando assim o entendimento de garantir o exercício da liberdade religiosa no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal segue a tendência da Corte Européia de Direitos Humanos para interpretar casos concretos à luz da proteção do direito à liberdade religiosa. Aplicando como base o artigo 11 § 1º do acordo Brasil – Santa Sé e na lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em muitas escolas da rede pública de ensino são ministradas aulas de religião com fundamentos da Igreja Católica. E contrariando este ensino Procurador-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439/DF de 2017 para que fosse atribuída interpretação conforme a Constituição aos artigos 33, §§ 1º e 2º da Lei 9.394/96 e do artigo 11, § 1º do acordo Brasil-Santa Sé.

Na ADI, a PGR destacou a proibição do oferecimento de ensino religioso de cunho sectário (religioso), pois a disciplina deve transmitir a história e as doutrinas das diversas religiões, numa perspectiva laica e isenta; e as aulas deveriam ser ministradas por um professor regular da rede de ensino e não por alguém associado a uma entidade religiosa. No entanto, o STF entendeu que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ser de natureza confessional e julgou improcedente o pedido da PGR.

Assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Estado tem o dever constitucional de zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 210, conforme Botelho *et al.* (2023), “§ 1º da CRFB/88, ou seja, oferecer o ensino religioso como disciplina regular no horário regular de ensino. E esta oferta de ensino deve ser oferecida em igualdade de condições entre as religiões, por meio de requisitos formais estabelecidos de acordo com o Ministério da educação.

Em outras duas oportunidades, o STF discutiu a relação entre liberdade religiosa e crime de racismo. Assim, a crítica de um líder religioso de outra religião pode ou não ser considerada crime, dependendo do caso concreto, (Botelho *et al.*, 2023): Em suma, o padre católico Jonas Abib redigiu o livro “Sim, sim! Não, não! Uma Reflexão de Cura e Libertação” dirigida ao povo católico. Neste livro contém críticas as religiões africanas Umbanda e

Candomblé e o espiritismo. O Ministério Público da Bahia denunciou o padre pelo crime de racismo, com base no artigo 20 § 2º da Lei nº 7.716/89, uma vez que as asserções feitas no livro, em tese, advogariam discriminação ou preconceito contra pessoas de outras religiões. No entanto, o Tribunal de primeira instância confirmou no julgamento do recurso os tipos de liberdade de consciência, liberdade de crença e liberdade de culto.

A liberdade de consciência, segundo o STF, é o direito de um indivíduo fazer suas próprias escolhas quanto aos padrões de avaliação moral ou ética. Por outro lado, a liberdade de crença é o direito de uma pessoa de professar ou não uma religião sem ser prejudicada, bem como o direito de se envolver em proselitismo religioso, de persuadir outro crente a seguir sua religião. A liberdade de culto é o direito de todas as pessoas para a prática de atos de veneração externa próprios da religião.

Na Bahia o Poder Judiciário do Tribunal de Justiça na Primeira Câmara Criminal 1ª Turma foi impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença sobre o processo de habeas corpus criminal n. 8005661-71.2021.8.05.0000, ocorrido em janeiro de 2019 pelo Ministério Público do Estado da Bahia, instaurou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para investigar suposta intolerância religiosa, hipoteticamente perpetrada pelo paciente em desfavor de Maria Balbina dos Santos, dona do Terreiro da Comunidade de Caxuté (comunidade de candomblecistas) e da Quitanda do Terreiro. Onde consta entre os documentos que instruem o PIC, o termo circunstanciado de n.º 0000068-34.2019.8.05.0271, onde o paciente figura como vítima do delito de alteração de limites, tipificado no artigo 161 do Código Penal, de modo que *“o cerne da questão não se trata de ameaça ou qualquer despeito/discriminação religiosa, mas sim problemas quanto demarcação territorial, apropriação de parte de coisa imóvel.”* Além disso, no referido procedimento constam outros registros onde o paciente afirma que *“nunca ameaçou, difamou, caluniou, bem como nunca falou mal dela ou do seu terreiro.”*

Neste caso constam que o paciente é acusado da prática de conflitos, ameaças, racismo e intolerância religiosa contra a comunidade de

candomblecistas do Terreiro da Comunidade de Caxuté. Afirmasse ainda, que o motivo do litígio entre as partes é em decorrência de uma disputa pelo domínio territorial do local onde está instalada a quitanda do Terreiro. Então foi determinada a proibição do paciente em acessar ou frequentar o terreiro e terreno de propriedade da Comunidade de Caxuté, “para evitar o risco de novos conflitos, e a proibição do paciente em manter contato com as pessoas de "Mameto Kafurengá" ou "Pai Dói", responsáveis pelo terreiro.”

Mesmo havendo a causa territorial o acusado ainda mantém contato com os responsáveis do terreiro, tal comportamento não é comum a pessoas que praticam a intolerância religiosa. Mas, a decretação de medida cautelar para ter efeito é necessário haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e tais pressupostos são chamados de justa causa ou o *fumus commissi delicti* necessários para a materialização da medida cautelar.

As medidas deferidas em desfavor do paciente, o MM Juiz justificou a sua concessão com base na constatação de que há um clima de animosidade intenso entre as partes. E baseado em falas de que o acusado faça cumprir suas ameaças de atear fogo na Quitanda do Terreiro ou derrubá-la. Outras falas dão conta de que o mesmo já chegou a invadir o terreiro para panfletar a favor de sua religião evangélica, tentando “evangelizar” os candomblecistas. O paciente tem conflitos com a comunidade de candomblé pelo fato da quitanda está no terreno dele por este motivo é pontuado no processo que:

Recentemente, no corrente ano, o Terreiro e seus integrantes foram ameaçados novamente pelo referido, o qual insiste em dizer que "caso a justiça não faça sua parte, ele fará justiça com suas próprias mãos", insinuando, mais uma vez, que derrubaria e colocaria fogo na quitanda do terreiro." (fls.244/246)

É de senso comum que há o conflito nos interesses atribuídos ao paciente, a dualidade de interesses atribuídos ao paciente não o caracterizam na qualidade de líder religioso. Por fim, as declarações foram uníssonas em afirmar que dentro da Igreja, o pastor Francisco Roza prega proferindo que o Candomblé é coisa do demônio e que ele, e os fiéis, não podem aceitar o demônio perto deles, que estes precisam expulsar o demônio da localidade. Assim, perceptível se torna que tais ações são reflexo de intolerância religiosa.

Os declarantes são freqüentadores assíduos da igreja do paciente ou em todas as reuniões ele tem o mesmo discurso.

A magistrada consignou ainda que o espaço da quitanda é local que recebe muitas pessoas, tanto integrantes do terreiro, quanto da comunidade local, haja vista ser um espaço de diversas atividades, incluindo atividades de caráter pedagógico. A função social da quitanda não justifica a instalação e o funcionamento em terreno de outros. A integridade física dos membros e pessoas que frequentam é uma preocupação.

Os fatos mencionados e as declarações motivaram a manutenção das medidas cautelares estipuladas, uma vez que o acesso do paciente ao terreiro e terreno de propriedade da Comunidade de Caxuté e proibir o contato deste com as pessoas de "Mameto Kafurengá" ou "Pai Dói" representa potencial risco de reiteração delitiva. A comunicação é um elemento evitado entre pessoas de idéias incompatíveis, a não comunicação caracteriza intolerância religiosa.

Este caso foi de urgência, como é o caso dos autos, e foi justificada para decretar a referida providência. A medida adota pelo juízo *a quo*, por ora, mostra-se suficiente para evitar a prática de novas infrações, ressaltando-se que tais cautelares são regidas pelo princípio da revogabilidade ou regra *rebus sic stantibus*, de modo que as condições autorizadoras da sua decretação são a justificativa para a sua manutenção. Mas se futuramente, as medidas adotadas não sejam suficientes para conter o litígio, é possível a adoção de providência mais drástica, qual seja, a prisão preventiva.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Código Penal é um instrumento jurídico que tem a função de manter a ordem através da aplicação da pena, conforme o crime cometido. A ineficiência do Código Penal ocorre quando o crime não é caracterizado para ser punido conforme a Lei. Ao longo da história brasileira, a religião de matriz africana enfrentou o preconceito religioso de modo implícito quando se refletia em menos oportunidades de ascensão na sociedade branca brasileira. O preconceito implícito religioso impulsionou aos homens escravos de origem e

religião africana a aceitar ao catolicismo e a conciliar as diferenças culturais religiosas entre a África e o Catolicismo (europeu) em território brasileiro.

A liberdade de crença sempre foi um direito constitucional dos cidadãos brasileiros e inviolável independente da condição da igreja Católica ser a religião oficial do Brasil. A igreja Católica catequizava os índios e a prática continuou catequizando a população africana, objetivando os para o convertimento a fé cristã da igreja Católica. O não convertimento em massa da população negra ao cristianismo, e a não diminuição da prática religiosa africana, originou a rotulação denigrante de serem denominados “raça inferior,” um crime contra a integridade da pessoa, refletido em preconceito racial.

Essa rotulação foi registrada em livros por autores que conceituavam a população negra escrava brasileira de “raça inferior”, violavam os direitos do cidadão brasileiro citado no Artigo 5º da Constituição Brasileira, uma violação explícita aos direitos de ser humano e cidadão agora naturalizados. Todos os homens são iguais perante a Lei na garantia dos seus direitos, se trata de um “bem” inviolável juridicamente e necessário ao desenvolvimento do ser humano, independente da sua condição social.

Os escravos por serem pessoas de pele na cor preta, característico da África, isto associado a resistência de sobrevivência da sua religião matriz favoreceram a rotulação de “raça inferior” e de “mente incapaz” devido a hereditariedade, citar e valorizar tais rotulações são atitudes que desqualificam pesquisadores e estudiosos da área. Historicamente a população africana era inteligente, pois trabalhavam bem, mesmo na condição de escravo, tinha a religiosidade como base de vida e de tranquilidade mental para conseguir sobreviver em condições adversas.

Tal fato é comprovado por alguns autores ao afirmarem que estes homens e mulheres eram bons escravos e se esqueciam da África com a prática de dar voltas ao redor da árvore no porto de Ouidah (atual Benin), antes do embarque em navios negreiros. Comerciantes de escravos não entendiam que eles estavam cultuando a Dã, a cobra, e que eles eram inteligentes em não perder a oportunidade de cultuarem e serem fieis a suas divindades espirituais africana, antes de partirem para o Novo Mundo.

A garantia constitucional da liberdade religiosa deve ter sido a causa para os que os escravos estivessem no mínimo íntegros pelo bem religioso que os confortavam a viver com sua dignidade. O escravo negro desempenhava as tarefas a eles delegadas por seus senhores, cultuavam os seus orixás mesmo sendo contrariados por preconceitos religiosos e conseguiram realizar o sincretismo religioso associando suas divindades espirituais com os santos da igreja Católica para superar preconceitos e ter mais oportunidades sociais.

A falta de oportunidade social em desempenhar funções melhores ou de ser avaliado como “mentes evoluídas”, são superações que comprovam que a cor da pele não é considerada um fator determinante para qualificar a capacidade mental do ser humano.

Não fazer parte da igreja Católica, religião oficial, e freqüentar a igreja junto a sociedade branca (senhores de escravos, comerciantes, artesãos) eram desafios difíceis de serem praticados e assimilados pela mente cultural religiosa de matriz africana antes do sincretismo, foi uma grande superação da raça africana naturalizada no Brasil.

A sociedade considerada branca não foi capaz de assimilar a cultura religiosa africana, com suas verdades e experiências vividas por este povo com seus orixás, que possuem vontades e sentimentos diferentes do humano, e a desobediência a suas ordenanças podem causar até a morte de uma pessoa da família. Era necessário entender as diferenças culturais religiosas entre o Deus da igreja Católica, que ama e não pune seus filhos e que concede graças sem a obrigação de um sacrifício como troca. Enquanto, que na religião africana os orixás são seres espirituais, temidos e respeitados com temor para evitar punições divinas e que pedem e determinam o tipo de sacrifício a ser realizado em troca da graça que ele conceda.

Em religiões de matriz africana o direito de preservação da inocência da criança e do adolescente é respeitado como a exemplo do Candomblé, que restringe crianças e de alguns adultos de menor conhecimento religioso, a participarem de alguns processos rituais. Nos rituais são utilizados animais, bebidas e cigarros de uso restrito e também pelo fato da exposição destas pessoas aos orixás que interagem com a energia das pessoas no ambiente de culto.

A intolerância religiosa origina uma penalidade de reclusão de até 5 anos. Em caso de injúria, a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência (§ 3º do Art. 140 sobre injúria). O MP poderá entrar com ação pública penal se comprovar a intolerância religiosa. Um dos principais pilares jurídicos que garantem à liberdade religiosa se encontra materializado no artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988 e questões religiosas não devem ser analisadas a partir de elementos motivadores de conflitos.

O Brasil apesar de ser um Estado Democrático e de Constituição laica, ainda é verificado atos de intolerância religiosa com a marca social da desigualdade. Pessoas de religiões de matriz africana tem enfrentado preconceito nas escolas, pela repulsa da comunidade escolar ao estudar temas religiosos afro-brasileiro, mas, o estudo deve seguir os princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (Art. 2º da Lei n. 9.394 de 1996); a intolerância é percebida quando não são escolhidos alguns autores de abordam temas religiosos espirituais africano como Machado de Assis. Durante o governo de Vargas as religiões afro-brasileiras foram perseguidas com poder de Lei contra o curandeirismo pelo Art. 284 da Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Outras manifestações de intolerância religiosa são percebidas quando refletem a proteção ao animal, com a geração de novas Leis que são elaboradas para retirar o animal do meio religioso como o fato ocorrido no Rio Grande do Sul, Recurso Extraordinário 494.601 de 28/03/2019 que gerou a Lei 11.915 de 2003, sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Devido ao uso de animais, uma denúncia casou a prisão por trinta dias da mãe de santo Gissele Maria Monteiro da Silva, e o caso culminou na PL 282.de 2003 e na implantação da Lei 12.131 de 2004, que excluía a possibilidade de o sacrificio animal religioso ser caracterizado como uma violação ao Código de Defesa dos Animais.

A intolerância religiosa é implícita contra as práticas e rituais sobre as práticas e rituais das religiões afro-brasileiras, mas é necessário que não haja imputação de sentimento criminoso para tipificar o crime de intolerância religiosa. Pois a intolerância religiosa é facilmente tipificada em uma agregação

física contra uma pessoa religiosa, na distribuição de panfletagem contra uma determinada religião. Este crime é caracterizado quando ultrapassa o limite tolerável, que gera ódio e constrangimento desta pessoa ou do grupo religioso na sociedade, contra todas as irregularidades citadas na Lei, o Código Penal não é ineficiente.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, O.; GOMES DA MOTA, A. Receitas de Quitutes Afro- Brasileiros. In Estudos Afro-Brasileiros. 1º volume. Rio de Janeiro. 1933.

ANDRADE, J. Bittencourt de Religiões Afro-Brasileira, Projeto Bahia de Todos os Santos, Cartilha afro origem, 2015

BAHIA. Poder Judiciário do Estado da Bahia Tribunal de Justiça Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Apelação nº 0502347-89.2015.8.05.0039, p.11, 2021.

BARBIERI, Renato; LEONARDI, V. Atlântico Negro: na Rota dos Orixás. Filme documentário 35MM, v. 54, 1998. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=5h55TyNcGiY>>, publicado em 14 de mar de 2012, acesso em 14/09/2023.

BENDA, Ernst. The Protection of Human Dignity (article 1 of the Basic Law). In: SMU Law Review, vol. 53, p. 444, 2000.

BERKENBROCK, Volney. A experiência dos Orixás: Um Estudo Sobre a Experiência Religiosa no Candomblé. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

BIANCHINI, Alice. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BOTELHO, B. D.; DINIZ, D. G.; FERREIRA, M. T.; GONÇALVES, E. O. S., Intolerância Religiosa a Luz do Direito Penal Brasileiro, Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v5,2023/05 ISSN 2178-6925

BRAGA, Júlio Santana. Na gamela do feitiço: repressão e resistência nos candomblés da Bahia. EDUFBA, 1995.

BRASIL. Lei nº 7.716/89, de 5 de janeiro de 1989. Define os Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor. Brasília, DF: Presidência da República, 5 jan. 1989.

Brasil. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008.– Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, p.496, 2016.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm), acesso em 12/09/2023.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824).

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-010/2007/decreto/d6040.htm), acesso em 16/out/2023.

BRASIL. Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.475, de 22 de julho de 1997.

BRASIL. Lei de Introdução ao Código Penal. Decreto- Lei Nº 3.914, de 9 de Dezembro de 1941. Brasília, DF, 9 Dez. 1941.

BRASIL. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei nº 10.639/2003. de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 11.635/07, de 27 de dezembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 7716/89, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm), acesso em 23/09/2018.

BRASIL. LEI Nº 8.069, (1990) – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 09/set/2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

BRASIL. STF – ADI 3510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em Brasília, 29.5.2008. Voto do Min. Lewandowski.

BRASIL. STF - RE 494.601 RS, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento 09/08/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo nº 201610301381. 3º Vara Cível de Aracaju. Ação Popular. Impetrados: Estado de

Sergipe e outros. Impetrantes: Ilzver de Matos Oliveira e outros. Aracaju, 04 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo nº 20171080124. 8º Vara Cível de Aracaju. Ação Civil Pública. Impetrante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Impetrado: Laércio dos Santos Silva. Aracaju, 27 jan. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo nº 201801002760 – Apelação Criminal. Relatora: Isabela Sampaio Alves. Apelante: Ministério Público do Estado de Sergipe Apelado: Laércio dos Santos Silva. Aracaju, 25 set. 2018.

BRUNO, Aníbal. Direito penal: parte geral. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.

CAPUTO, S. G. Educação nos Terreiros e Como a Escola se Relaciona Com Crianças de Candomblé. Rio de Janeiro, Pallas, 2012.

CARNEIRO, Abimael Gonçalves. Intolerância Religiosa contra as Religiões Afro-Brasileiras: Uma Violência Histórica. In: IX Jornada Internacional de Política Pública, São Luís, 2019, p. 1-12.

CARNEIRO, Édison - Candomblés da Bahia.p. 42 Bahia. 1948.

CARNEIRO (Édison) - Um Orixá Caluniado. In Antologia do Negro Brasileiro, Porto Alegre. 1950.

CARVALHO, José Jorge de. A economia do axé: Os terreiros de Religião de matriz Afrobrasileira como Fonte de Segurança Alimentar e Rede de Circuitos Econômicos e Comunitários. Alimento: Direito Sagrado, p. 37-74, 2011.

CIPÓ, Roger. Criança no Terreiro: Advogado das Religiões Afrobrasileiras, no STF, orienta sacerdotes e sacerdotisas. Disponível em: <http://olhardeumcipo.blogspot.com/2017/11/crianca-no-terreiroadvogado-das.html>. Acesso em: 23/set/2023.

COLETIVO DE TERREIROS - ASÈ EGBÈ SERGIPANO. Carta de Repúdio. 2016 G1 SE. Mudanças para Emissão de Carteira de Identidade em Sergipe passam a valer a partir da próxima segunda-feira. 15 mar. 2019.

DUARTE (Abelardo) - Sobrevivência do Culto da Serpente (DãnhGúi) nas Alagoas. In "Rev. do Inst. Hist. das Alagoas". Vol. XXVI. 1952.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 225.

FIGUEIREDO, R. S. Crimes Contra o Sentimento Religioso Violação ao Direito de Culto No Brasil. Curso de Direito, Faculdade Integrada Brasil, Amazônia, 2013.

FILHO LUIZ VIANA. Os Africanos no Brasil. Pflg. 174. Vide: FILHO LUIZ VIANA

FLOR DO NASCIMENTO; Wanderson. O Fenômeno do Racismo Religioso: Desafios para os Povos Tradicionais de Matriz Africana. Revista Eixo, v. 6, n. 2, 2017, p. 51-56.

- FONAPER, Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso. 2 ed. São Paulo, SP: Ave Maria, 1997.
- FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala. Rio de Janeiro, 1933.
- GONÇALVES Fernandes Xangôs do Nordeste. Rio de Janeiro. 1937. Pág. 7~.
- GONÇALVES, Fernandes - Folclore Mágico do Nordeste. Rio de Janeiro, 1938.
- HÄBERLE, Peter. A Dignidade Humana como Fundamento da Comunidade Estatal. In: Dimensões da Dignidade, Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. SARLET, In: Wolfgang (Org.).Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 75.
- HARDIANN (R.) - Les Peuples de L'Afrique. Paris. 1880.
- HERSKOVITS A Preliminary Consideration of the Culture Areas of Africa. In: "American Anthropologist". Vol. XXVI. n,0 I; The Negro's Americanism, in "Alain Locke", The New Negro. New York- 1925.
- HOSHINO, T. A. P.. Direitos dos Povos de Terreiro 2. Organização Thiago Azevedo Pinheiro Hoshino, Bruno Barbosa Heim, Andréa Letícia Carvalho Guimarães e Winnie Bueno – Salvador, Ba: Editora Mente Aberta; Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 30 de setembro de 2020.
- OLIVEIRA, I. M.; NETO, P. M. F., Advocacy e Litigância Estratégica em Defesa dos Povos de Terreiro e Contra o Racismo Religioso em Sergipe, p. 45-62 In: Hoshino, Thiago de Azevedo Pinheiro, Direitos dos Povos de Terreiro 2 / organização Thiago Azevedo Pinheiro Hoshino, Bruno Barbosa Heim, Andréa Letícia Carvalho Guimarães e Winnie ueno – Salvador, Ba: Editora Mente Aberta; Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 30 de setembro de 2020.
- JUNOD . Moeurs et Coutumes des Bantous. 2º volume, Pág. 42, Paris, 1936.
- KEBONIJE, Juliano Pereira. [Entrevista concedida a] Paola Odônile. Paulo Afonso, nov. 2018.
- LARCHANT, The Dryden Press, New York, 1951, pág. 135.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. Bem Jurídico-Penal e Constituição. In: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro; LIBERATI, Wilson Donizeti (Org.). Direito Penal e Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.
- LISZT, Franz von. Tratado de Direito Penal Alemão. Campinas: Russell, 2003.
- LUNA, E. C. Capítulos de Direito Penal: Parte Geral: Com Observações a Nova Parte Geral do Código Penal. Edit. Saraiva, São Paulo, 1985.
- MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Módulo da Legislação Agropecuária: Instrução Normativa nº 3, de 17 de Janeiro de 2000.
- MAURÍCIO, George. O candomblé Bem Explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon. Rio de Janeiro: Pallas, 2014.
- MEDEIROS, A. Os Curiosos Estudos do Professor Negro. Recife. 1940.

MIRANDA, A.P.M. Entre o Privado e o Público: Considerações sobre a (in)criminação da intolerância religiosa no Rio de Janeiro: Anuário Antropológico, 2010.

MOTA (Leonardo) - No Tempo de Lampeão. Rio de Janeiro. Pág 7, 1930.

NABUCO (Joaquim) - O Abolicionismo. Londres, 1883. Nova edição: Rio e São Paulo, 1938.

NASCIMENTO, Guilherme Martins. Imunidade Tributária sobre Templos: uma Análise Crítica do Silêncio dos Juristas Acerca das Religiões de Matriz Africana. 2015. 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2015b.

NOGUEIRA, Octaciano, Constituições Brasileiras Volume I 1824. Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações Subsecretaria de Edições Técnicas 3a edição Brasília –2012

ODÔNILÉ, Paola. O Direito à Liberdade Religiosa da Criança e do Adolescente no Terreiro de Candomblé da Iyalórisà Idjemim, p. 153-186, Salvador, 2020, In: Hoshino, Thiago de Azevedo Pinheiro, Direitos dos Povos de Terreiro 2 organização Thiago Azevedo Pinheiro Hoshino, Bruno Barbosa Heim, Andréa Letícia Carvalho Guimarães e Winnie Bueno – Salvador, Ba: Editora Mente Aberta; Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 30 de setembro de 2020.

OEA. Convenção Interamericana dos Direitos Humanos. 1969.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Religião e legislação: uma questão de direito. Curitiba: Prismas, 2017.

OLIVEIRA, Xavier - Beatos e Cangaceiros, Rio de Janeiro. 1920.

ONU. Declaração universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

ORO, A.. A política da Igreja Universal e Seus Reflexos nos Campos Religioso e Político Brasileiros. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.18, n.53, 2003.

ORO, A.; BEM, D. A Discriminação Contra as Religiões Afro-Brasileiras: Ontem e Hoje. In\_ Ciênc. Let, Porto Alegre, n. 44, p. 301-318, jul./dez. 2008.

ORO, A. P.; CARVALHO, T., Erico; SCURO, Juan. O sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. Religião e Sociedade, v. 37, n. 2, 2017.

PANDI, C., A Política Exterior do Império. In "Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro". 2.ª parte. Rio 1927.

PERDIGÃO MALHEIRO, - A Escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 1867

PEREIRA, Nunes - A Casa das Minas. Rio de Janeiro, 1947.

PIEROTH, SCHLINK, Grundrechte II. Heidelberg: C.F. Müller, 2008, p. 81.

PIERSON: Donald - O Candomblé da Bahia. Curitiba. 1942.

PORTIER, P. A Regulação Estatal da Crença nos Países da Europa Ocidental. Religião e Sociedade, vol.31, n.2, 2011.

PRANDI, R. Referências Sociais das Religiões Afro-Brasileiras: Sincretismo, Branqueamento, Africanização. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 151-167, jun. 1998.

PRANDI, R. No Candomblé, Bem e Mal São Faces da Mesma Moeda. 2001.

PRANDI, Reginaldo. As Religiões Afro-Brasileiras nas Ciências Sociais: Uma Conferência, Uma Bibliografia. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais BIB- ANPOCS, São Paulo, nº 63, 2007, p. 7-30.

PRANDI, Reginaldo. O Brasil Com Axé: Candomblé e Umbanda no Mercado Religioso. V. 18, n. 52, 2004, p. 223 - 238.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE. Contestação à Ação Popular – Processo n.º 201610301381. Terceira Vara Cível da Comarca de Aracaju-SE. Juíza Simone de Oliveira Fraga.

RAMOS, Artur - A Aculturação Negra 110 Brasil. S. Paulo. 1942.

RAMOS, Artur - A Aculturação Negra no Brasil. S. Paulo. 1912.

RAMOS, Artur - O Negro Brasileiro. Rio de Janeiro. 1934.

RIBEIRO, Fernanda Lemos. Umbanda e teologia da felicidade. São Paulo: Arché, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual nº 11.915 de 21 de maio de 2003 do Rio Grande do Sul. Código Estadual de Proteção aos Animais. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004 do Rio Grande do Sul. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

RORIGUES, Nina. *L'Animisme Fetichiste des Nègres de Bahia*. Trad. franc. Bahia, 1900.

RODRIGUES, Nina. O Animismo Fetichista dos Negros Baianos. Nova edição 1935.

RUFINO, Luiz; MIRANDA, Marina Santos de. Racismo Religioso: Política, Terrorismo e Trauma Colonial. Outras Leituras sobre o Problema. Problemata, v. 10, n. 2, 2019, p. 229-242.

SANTOS, Carlos Alberto Ivanir dos; Dias, Bruno Bonsanto; Santos, Luan Costa Ivanir dos. II Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe / Carlos Alberto Ivanir dos Santos; Bruno Bonsanto Dias; Luan Costa Ivanir dos Santos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro; CEAP, 2023, 264 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA JUNIOR, Hédio. Intolerância Religiosa e Direitos Humanos. In: SANTOS, Ivanir, FILHO, Astrogildo Esteves (Orgs.). Intolerância Religiosa x Democracia. 1. ed. Rio de Janeiro: CEAP, 2009.

SILVA, J. M. Religiões e Saúde: A Experiência da Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde. Saúde e Sociedade, vol. 16, n. 2, 2007.

SILVA, L. C. da e SOARES, K. R. A. A Intolerância Religiosa Face às Religiões de Matriz Africana como Expressão das Relações Étnico-Raciais Brasileiras: O Terreno do Combate à Intolerância n Município de Duque de Caxias. *Revista Educação*, vol. 01, n.03, 2015.

SILVA, Vagner Gonçalves. Neopentecostalismo e Religiões Afro-Brasileiras: Significados do Ataque aos Símbolos da Herança Religiosa Africana no Brasil Contemporâneo. *Manaus*, v. 13, n. 1, p. 207-236, 2007.

VALENTE, Waldemar. Sincretismo Religioso Afro-Brasileiro. Edição Ilustrada, Companhia Editora Nacional, Vol. 280, São Paulo, 1955.

VELECI, N. N., Cadê Oxum no Espelho Constitucionais: Os Obstáculos Sócio-político-culturais para o Combate às Violações dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

VERGER, Pierre. Orixás: Deuses Iorubás na África e no Novo Mundo. 6. ed. São Paulo, SP: Corrupio, 2002. 295 p. ISBN 8586551023.

VIANA FILHO, Luis - O Negro na Bahia. Rio. 1946.

VIDA, Samuel Santana. Sacrifício Animal em Rituais Religiosos Liberdade de Culto Versus Direito Animal (parte 1). *Revista Brasileira de Direito Animal*, v 2, n. 2, 2007.

YOUNG, Kimbali. *An Introductory Sociology*. New York. 1931.